



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.722767/2015-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.812 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2018  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** ORTED OLEOS E CEREAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento e à atribuição do vínculo de responsabilidade, tendo os sujeitos passivos sido cientificados dos fatos e das provas documentais que motivaram a autuação e a responsabilização solidária e, no exercício pleno de sua defesa, manifestado contestação de forma ampla e irrestrita, que foi recebida e apreciada pela autoridade julgadora.

PROVAS LÍCITAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÉVIO À AUTUAÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO.

É lícita a utilização de provas colhidas em investigação criminal, obtidas por meio de autorização judicial, para subsidiar a apuração de caráter tributário.

Não há previsão legal para sobrestamento do processo administrativo até a decisão judicial definitiva quanto à licitude das provas obtidas em investigação criminal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AFRFB. COMPETÊNCIA.

Nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional o sujeito passivo da obrigação tributária compreende os contribuintes e responsáveis. Inquestionável, portanto, a competência da autoridade tributária para imputação da responsabilidade solidária, no momento da constituição do crédito tributário.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

**GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Demonstrada a existência de um grupo econômico de fato, integrado por diversas pessoas jurídicas formalmente independentes, porém com administração única, estrutura e atuação operacional comum e confusão patrimonial, procedente a atribuição de responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN.

**ADMINISTRADORES DE FATO. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

O interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos lançados, bem assim, a prática de infrações à lei ou contrato social, enseja a atribuição de responsabilidade pessoal aos administradores de fato da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

**PRESTADORES DE SERVIÇOS. INTERESSE COMUM. INFRAÇÃO À LEI VINCULADA AOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCURADORES. INEXISTÊNCIA.**

A falta de comprovação do interesse comum, do poder de gestão sobre a pessoa jurídica autuada e da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, vinculados aos fatos geradores das obrigações tributárias, afasta a imputação da responsabilidade tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. INCLUSÃO.**

A solidariedade de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, e a responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do mesmo Código abrange toda a obrigação tributária principal, aí incluídas as penalidades pecuniárias, da qual é espécie a multa de ofício.

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA NO CARF.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, nos termos do relatório e voto do relator; por maioria de votos, em manter a responsabilidade das pessoas jurídicas FN Assessoria Empresarial Ltda. EPP; FAS - Empreendimentos e Incorporações Ltda., Dov Óleos Vegetais Ltda; Faroleo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Multióleos Óleos e Farelo Ltda., Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda, Sina Indústria de Alimentos Ltda, e Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca; por unanimidade de votos, em manter a responsabilidade solidária dos responsáveis: Nemer Abdul Massih, Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih, Andréa Ferreira Abdul Massih, Simon Nemer Ferreira Abdul Massih, votando o conselheiro Gustavo Fonseca Guimarães pelas conclusões do relator; e, por excluir a responsabilidade do responsável João Shoiti Kaku e Joseph Tanus Mansour, por maioria de votos em manter a responsabilidade das pessoas físicas

e jurídicas arroladas como responsáveis solidários pela multa de ofício aplicada, vencido o conselheiro Gustavo Fonseca Guimarães, com relação às pessoas jurídicas.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos em relação ao Acórdão nº 15-40.938, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 9.514 a 9.540), cuja ementa é a seguinte:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2012*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITA NÃO APRESENTADA.*

*A falta de apresentação da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou então do Livro Caixa, no caso de empresa habilitada ao lucro presumido, autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base, no caso concreto, nas receitas declaradas pelo próprio contribuinte ao Fisco Estadual.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS/PASEP.*

*Aplica-se às contribuições sociais, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, imposto de renda, dada a íntima relação de causa e efeito que as une.*

*IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE.*

*O não atendimento à intimação para sanar irregularidade de representação processual decorrente da não apresentação de documento de identidade do representante do contribuinte, ou do responsável solidário, configura a ilegitimidade de parte. A ausência das formalidades legais retira da peça apresentada a condição de impugnação válida, não se instaurando o contencioso.*

*PAF. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE.*

*Há previsão de mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações e, uma vez observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório.*

*EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.*

*Cabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) quando caracterizado o evidente intuito de fraude pela ocorrência de ação dolosa tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a evitar o seu pagamento.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.*

*São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN.*

*MULTA QUALIFICADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.*

*A cominação da penalidade qualificada baseada em conduta dolosa que denote sonegação, fraude ou conluio com repercussões, em tese, na esfera criminal, enseja a responsabilização dos mandatários, prepostos e empregados diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores."*

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 80 a 95 assim descreve a motivação e os primeiros atos do procedimento fiscal que originou o presente processo:

*"Em decorrência do conhecimento de operação levada a efeito pela Secretaria da Fazenda e Ministério Público, ambos do Governo do Estado de São Paulo, nomeada Operação Yellow, realizaram-se pesquisas, para os anos de 2011 e 2012, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, referente à fiscalizada, constatando-se:*

- Inexistência de qualquer movimentação de vendas para o ano de 2011;*
- Receita Bruta de Vendas (apuradas a partir das notas fiscais eletrônicas emitidas), para o ano de 2012, da ordem de 222 milhões de Reais.*
- DIPJ-2013 (ano-calendário 2012) não entregue;*
- DACONs entregues referente aos meses de fevereiro a setembro de 2012;*

- DCTFs entregues referentes ao período fevereiro a setembro de 2012, com valores ínfimos confessados de PIS e de COFINS, frente ao declarados em DACONs;

Assim, frente aos fatos observados no curso de referida Operação e dos elementos colhidos nos sistemas da RFB, abriu-se o presente procedimento fiscal.

Em 03/04/2014, postou-se Termo de Início de Ação Fiscal com o objetivo de verificar o regular cumprimento das obrigações tributárias da contribuinte. Assim, requisitaram-se, para o ano-calendário 2012, Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas e Livro Registro de Inventário. Caso a pessoa jurídica fosse optante pelo Lucro Real, Escrituração Contábil Digital (ECD) e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR); se optante pelo Lucro Presumido, Livro Caixa. O prazo para entrega desta documentação foi de 20 (vinte) dias da data da ciência do Termo.

Em 11/04/2014, esta correspondência retornou com a informação de que a contribuinte havia se mudado (não se encontrava estabelecida no endereço informado).

Em 20/05/2014, compareceu-se ao domicílio fiscal da contribuinte, constatando-se:

- que o estabelecimento inexistia no domicílio tributário eleito;
- que, na recepção do prédio, na relação de salas afixadas no hall de entrada, nada consta para a sala 408 (domicílio informado pela contribuinte);
- que a recepcionista Jéssica Eufrásio dos Santos, CPF 413.783.818-66, informou que, há aproximadamente um ano e meio, a fiscalizada não mais estava lá localizada;
- que ela se lembra que o local não tinha muito movimento;
- que lembra-se somente de uma pessoa de nome Flávio trabalhando no local.

Assim, não restando outra forma de cientificar a pessoa jurídica do Termo de Início da Ação Fiscal, em 27/05/2014, afixou-se, na DERAT/SP, Rua Luís Coelho, 197, São Paulo-SP, o Edital de Intimação DRF/Bauru-SP/SAFIS nº 014/2014, tendo sido a pessoa jurídica cientificada do início do procedimento fiscal em 12/06/2014.

Após a constatação da inexistência da pessoa jurídica no domicílio tributário eleito, formalizou-se o processo nº 10880.722077/2014-33, lavrando, em 18/06/2014, Representação para Declaração de Inaptidão. Assim, o Ato Declaratório Executivo nº 161, de 18/07/2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, em 24/07/2014, declarou a contribuinte inapta."

Os responsáveis pelo procedimento fiscal, então, remeteram, em 17/10/2014, Termo de Notificação/Intimação ao sócio da pessoa jurídica, Ed Henrique Gomes da Silva, relatando todos os atos já praticados e intimando-o a apresentar a documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF). Apesar de cientificado do referido documento, não houve atendimento.

Por meio de documento firmado pelo sócio-administrador da pessoa jurídica, Thiago Leite Ortega, em 06/11/2014, foi solicitada a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação da documentação requisitada no TIAF, sob a justificativa que esta se encontraria apreendida, por ordem judicial, em função da Operação Yellow.

Foram lavrados, então, em 20/11/2014, Termos de Intimação dirigidos aos sócios da pessoa jurídica com a descrição de todos os fatos já ocorridos no procedimento fiscal, e com a informação de que a concessão do prazo solicitado dependia de melhor esclarecimento da situação atual da contribuinte, tornando imprescindível a tomada de declaração pessoal dos sócios, para o que foram intimados com data e horário certos. Os sócios, porém, não atenderam à intimação.

O prazo solicitado transcorreu, sem que qualquer documento houvesse sido apresentado.

Deste modo, foram lavrados os autos de infração de fls. 2 a 79, para a exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, em relação ao ano-calendário de 2012.

O IRPJ foi apurado com base no Lucro Arbitrado, com base no art. 530, inciso III, do RIR/99, tendo em vista a ausência de apresentação, pelo sujeito passivo, dos seus livros contábeis e fiscais.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, tendo em vista que a pessoa jurídica omitiu diversas declarações, confessou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) valores muito inferiores aos informados em Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) e que os montantes de receita informados eram bastante inferiores ao apurado com base na totalização das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas. Ficou configurado, na visão da autoridade fiscal, a hipótese de sonegação, com o dolo sendo evidenciado *"da reiteração de atos que tenham por escopo, inegavelmente, impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração"*.

Além disso, a partir do Relatório de Solidariedade Tributária das Pessoas Jurídicas Integrantes do Grupo FN (fls. 1.153 a 1.234), no qual se demonstraria que a pessoa jurídica fiscalizada foi constituída por interpostas pessoas, ou seja, que haveria falsidade ideológica nos contratos de constituição social da empresa, ficaria clara a *"intenção dos reais beneficiários de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais da contribuinte, alterando as características do sujeito passivo, resultando, quando de eventual autuação, da fuga do pagamento do imposto, uma vez que os sócios que constam no quadro societário não tem disponibilidade financeira para cumprir com as obrigações tributárias"*, caracterizando também fraude e conluio.

Foram arrolados como responsáveis tributários treze pessoas jurídicas, que integrariam o mesmo grupo econômico, conforme evidenciado no referido Relatório de

Solidariedade Tributária, e cujas condutas incidiriam na hipótese prevista no art. 124, inciso I, do CTN.

Além disso, em relação a oito pessoas físicas, sócio-administrador ou administradores de fato, que teriam agido em infração à lei, foi imputada responsabilidade tributária com base nos art. 124, inciso I, e 135 do CTN; e, ainda, quanto ao sócio Ed Henrique Gomes da Silva, apenas com base no art. 124, inciso I.

Após a realização da ciência do lançamento, o sujeito passivo principal e alguns dos responsáveis solidários apresentaram Impugnações, que foram sintetizadas pelo Acórdão recorrido nos seguintes termos:

*A contribuinte Orted intimada do lançamento por edital (fl. 8719) apresenta impugnação (fls. 9219/9222) e, alega, inicialmente, que em decorrência da Operação Yellow suspendeu temporariamente suas atividades e desmontou seu escritório, posto que parte da documentação apreendida nesta operação até então não foi devolvida, sendo incabível afirmar que as atividades de empresa foram encerradas irregularmente. É necessária a devolução dos documentos apreendidos para continuar suas atividades, bem como para apresentá-los ao Fisco. Alega que a justa impossibilidade de apresentação dos documentos resulta na injustiça das punições aplicadas, ou seja, impossível cobrar tributos com base em informações obtidas por via indireta, portanto, juridicamente impossível apurar o lucro por arbitramento. As questões relativas aos impostos “apurados” com base em dados obtidos por via indireta, à qualificação da multa, solidariedade e responsabilidade tributária serão abordadas em ocasião oportuna, após a recepção e exame dos documentos contábeis e fiscais pelo Fisco, o que ocorrerá após o retorno à posse da ora impugnante.*

*Requer que todos os atos administrativos ocorridos a partir da intimação para apresentar documentos sejam reconhecidos como nulos e sem valor jurídico e que seja encaminhado ofício à Sefaz-SP solicitando o envio dos documentos apreendidos à RFB.*

*(...)*

*Thiago Leite Ortega e Ed Henrique Gomes da Silva, respectivamente, sócio e sócio administrador da contribuinte Orted, representados por procurador (fls. 9211 e 9216), contestam a condição de responsáveis solidários (fls. 9209/9210 e 9214/9215) e alegam que nada há no processo que embase a responsabilidade solidária pelos tributos eventualmente devidos pela empresa porque sócios, e por esta mesma razão, inaplicável a regra do art. 124, I, do CTN, destinada a terceiros sem vínculo direto com a contribuinte, e sob certas circunstâncias. Também inaplicável, a regra do art. 135, III do CTN, porque não foram praticados atos com excesso de poderes ou infração a lei, contratos, estatutos.*

*Reais administradores da Orted*

*Simon Nemer Ferreira Abdul Massih, qualificado como real administrador da contribuinte, impugna o lançamento (fls. 8914/8944) e alega, inicialmente, que as “provas” foram obtidas do relatório da Operação Yellow da Sefaz-SP e de processo judicial tramitando na 7ª Vara Federal da Comarca de São Paulo, portanto, há no processo administrativo fiscal diversos documentos retirados do relatório Yellow, cujas provas foram obtidas por meio ilícito, sem observância da lei, porque, conforme entende o STJ, em sintonia com a Súmula Vinculante nº 24 do STF – não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137, de 1990, antes do lançamento definitivo do tributo.*

*Aduz ser inaceitável a autorização de qualquer procedimento cautelar invasivo, a exemplo de interceptação telefônica, antes do lançamento definitivo do crédito tributário. Incabível a investigação criminal para fundamentar a ação fiscal. Também alega que a ação penal e o procedimento prévio investigatório pressupõem que haja decisão final sobre o crédito tributário, o que não há. A busca e apreensão feita pela Sefaz-SP, bem como a quebra de sigilo de ligações telefônicas são ilegais, se deferidas antes de configurada a condição objetiva de punibilidade de delito. Enfim, estas ações não foram lícitas. Observa que o próprio Relatório da Operação Yellow não é prova e, no mínimo, apenas, após ele ser declarado como prova no procedimento judicial instaurado pela parte, a responsabilização solidária poderia ser imputada aos impugnantes. Não há provas aptas que fundamentem o direito pleiteado pela RFB.*

*Alega ainda que nos termos dos art. 124, I, e 137, ambos do CTN, a responsabilidade pela multa de ofício não pode ser repassada aos impugnantes, porque não é obrigação principal nem eles se enquadram como responsáveis pessoais (art. 137).*

*O art. 124, I, deve ser analisado conjuntamente com o art. 135, III, portanto, é necessário que a pessoa física tenha participado de atos de gerência e de administração em relação à contribuinte, ou, de outro modo, tenha dado causa à atividade geradora do fato imponible, porque o interesse comum (art. 124, I) não se resume ao econômico, sendo necessário haver o interesse jurídico. Sequer houve a comprovação da alegada prática, assim como são insuficientes presunções, apontamentos infundados ou participação em empresas que se relacionam para configurar o enquadramento na sujeição passiva conforme artigos 124, I, e 135, III.*

*Finaliza, requerendo a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, a exclusão de sua responsabilidade sobre a multa e a anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária, por medida de justiça.*

*Apresentam impugnações com o mesmo teor da contestação de Simon Nemer Ferreira Abdul Massih, inclusive quanto aos pedidos – acolhimento da preliminar de nulidade do*

*procedimento fiscal; exclusão de sua responsabilidade sobre a multa e anulação do Termo de Sujeição Passiva, Andréa Ferreira Abdul Massih (fls.9066/9098), Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih (fls. 9031/9063), e Nemr Abdul Massih (fls. 9350/9381).*

*João Shoiti Kaku, qualificado pela fiscalização como real administrador da Orted, representado por procurador (fls. 8782/8783), em sua impugnação (fls. 8731/8780), alega que não existe qualquer tipo de vínculo entre ele e o fato gerador da obrigação tributária, portanto injustificável sua permanência no pólo passivo dos Autos de Infração. Ademais, é impossível abordar matéria relativa ao crédito tributário constituído porque ausentes documentos indispensáveis para isto.*

*A sua inclusão como responsável solidário fere o princípio da segurança jurídica, cerceia a sua defesa porque nem lhe foi solicitado qualquer esclarecimento a respeito da existência de vínculo com a Orted, que repete inexistir, nem é possível atribuir-lhe o rótulo de “verdadeiro dono do negócio”. Sequer tem informações sobre esta empresa. Inexiste no processo qualquer documento que lhe permita aferir a veracidade das informações constantes nos Autos de Infração, que ficam maculados por estas falhas. Atua como consultor financeiro para a FN Assessoria Empresarial Ltda., sem qualquer relação com os fatos apurados pela fiscalização. É dever da administração pública buscar a verdade material e atender aos princípios que a norteiam.*

*Alega que inexistem provas da infração tributária, a exigirem sua nulidade, a exemplo da ausência das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Orted Óleos e Cereais Ltda o que impede o exercício pleno de seu direito de defesa e do contraditório, também cerceado na fase investigatória. O lançamento agride ainda o princípio da motivação, descritor do motivo do ato. Indevida a sujeição passiva porque não é sócio nem administrador da empresa autuada, sendo inaplicável ao caso concreto o art. 135, III, do CTN, e alega que só à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional compete redirecionar a responsabilidade para quem não seja o sujeito passivo. Nulo o Termo de Solidariedade Passiva, porque lavrado por autoridade incompetente, o AFRFB.*

*Não entende porque o seu conhecimento da estrutura societária de um grupo empresarial o torna responsável pessoal e solidário pelo pagamento do tributo devido por empresa que supostamente integra tal grupo. Aduz ainda que inexistente qualquer relação com o crédito tributário lançado porque não é empregado, dono do negócio nem tampouco diretor financeiro, apesar da fiscalização inferir isto porque mantinha “contato com diretores de bancos, para tratar de assuntos do Grupo”. Afirma inexistir qualquer elemento probatório que comprove ser ele gerente ou diretor financeiro da empresa autuada ou mesmo empregado e a relação de confiança com a família Abdul Massih, não é*

*condição para a sua responsabilização solidária e pessoal pelas obrigações tributárias da empresa autuada.*

*Insurge-se contra as multas aplicadas porque exorbitantes, posto que não podem ser confiscatórias, e há julgado de STF que reputa como abusiva multa de 25% e, mesmo que estabelecidas na legislação, devem ser excluídas ou reduzidas.*

*Solicita a nulidade do auto de infração, por causa de irregularidades do procedimento fiscal, a exemplo de ausência de ciência de instauração do procedimento fiscal e de documentos comprobatórios, e anulação do Termo de Sujeição Passiva e da responsabilização tributária, e o sobrestamento do feito até a conclusão definitiva da ação penal. Finaliza requerendo a suspensão do andamento do processo até decisão definitiva na ação penal na 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru.*

*Joseph Tanus Mansour, também qualificado como real administrador, apresenta impugnação (fls. 9119/9172) e alega não ter qualquer relação com a contribuinte, não é nem nunca foi sócio, gerente ou diretor. Alega não ter qualquer possibilidade de contestar os lançamentos por não dispor de elementos fáticos (provas) necessários, mas inexistentes no processo. Entretanto, aduz que dispõe de meios para contestar o teor do Termo de Sujeição Passiva e do Relatório de Solidariedade Tributária das Pessoas Jurídicas Integrantes do Grupo, nos quais é citado. Estes dois documentos carecem de validade jurídica, pois a base do lançamento é uma operação equivocada porque iniciada por agentes fiscais da Sefaz-SP que “imaginaram” haver sonegação nas empresas em fiscalização, dando origem à autorização judicial de escutas telefônicas, que afirma serem ilegais e irregulares porque inexistente qualquer prova de ilícito. Afastadas as gravações telefônicas, também devem ser afastados os documentos obtidos nas buscas e apreensões realizadas pela Sefaz-SP. Os documentos aludidos nestes documentos (Sujeição Passiva e Relatório de Solidariedade) existem, mas não são provas, porque obtidas irregularmente.*

*Ademais, ele é um mero prestador de serviços, cuja função é executar ordens transmitidas por seus clientes, a exemplo de operações financeiras, como comprovam documentos anexos ao Termo de Sujeição Passiva, a exemplo de cartões magnéticos para movimentação de contas bancárias, as senhas, as faturas pagas, todos de propriedade de seus clientes. Não tem qualquer interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) nem há provas de que exercia a função de diretor, gerente ou representante (art. 135, III, CTN). Enfim, os documentos indicados pela RFB provam apenas que ele presta serviços à contribuinte.*

#### Pessoas Jurídicas do Grupo FN

*A contestação da responsável solidária Cromais Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda. (fls. 9101/9118) tem o mesmo*

teor da impugnação da contribuinte Orted anteriormente relatada (fl. 9525). Insurge-se contra o arbitramento do lucro devido à injustiça da cobrança tendo como base provas indiretas e, quando houver a restituição dos documentos contábeis e fiscais apreendidos pelo Fisco, complementarará a sua defesa quanto às qualificação da multa, solidariedade e responsabilidade tributária. Requer que todos os atos administrativos ocorridos a partir da intimação para apresentar documentos sejam reconhecidos como nulos e sem valor jurídico e que seja encaminhado ofício à Sefaz-SP solicitando o envio dos documentos apreendidos à RFB.

Nas suas impugnações, as empresas Dov Óleos Vegetais Ltda (fls. 9309/9344), FAS - Empreendimentos e Incorporações Ltda. (fls. 8947/8978); Faroleo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 8799/8834; FN Assessoria Empresarial Ltda. EPP (fls. 9382/9429); Multióleos Óleos e Farelo Ltda. (fls. 9175/9205); Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda. (fls. 8991/9021); Sina Indústria de Alimentos Ltda. (fls. 8837/8873) e Sina Comércio Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 8876/8911) e Sina Comércio e Exportação Ltda. Indústria de Alimentos Ltda. (fls. 8844/8880) apresentam impugnações bastante similares à de Simon Nemer Ferreira Abdul Massih, real administrador da Orted, relatada em parágrafos anteriores (fl. 9526/9527).

Todas se opõem às infrações constantes dos autos de infração e ao termo de sujeição passiva. Aduzem que não possuem qualquer ligação, vínculo administrativo ou gerencial com a contribuinte Orted Óleos e Cereais Ltda. e contestam a legalidade das provas utilizadas, porque ilícitas, sem observância da lei e em desobediência ao critério temporal, posto que obtidas antes do lançamento, contrariando a Súmula nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento do tributo). Sequer havia fiscalização. Incabível a realização de investigação criminal para fundamentar uma ação fiscal. Alegam que sem crédito constituído não há crime.

Quanto ao item Do Termo de Sujeição Passiva Solidária, as pessoas jurídicas argumentam que a única justificativa para a responsabilização solidária decorre do fato de cada empresa, supostamente, pertencer ao denominado Grupo FN porque inexistente qualquer elemento apto a imputar-lhe esta responsabilidade. Não há qualquer causa para a alegada solidariedade tributária em decorrência de suposto esquema fraudulento alegado pela fiscalização, ou seja, não há clara indicação do motivo para as impugnantes sejam sujeitos passivos. Inexiste no processo administrativo qualquer prova de que as empresas tenham qualquer ligação, vínculo administrativo ou gerencial com a Orted. Afirmam que a conduta fiscal beira o excesso de exação e que a multa aplicada tem efeito confiscatório.

*Finalizam, pedindo o sobrestamento do julgamento até o Poder Judiciário pronunciar-se sobre a legalidade das provas, oriundas da Operação Yellow (ação penal); a nulidade da responsabilização tributária das impugnantes, ou ao menos do relatório da operação Yellow; reconhecimento da ilegitimidade das impugnantes para figurarem como responsáveis solidários; declaração de nulidade da imposição de solidariedade e exclusão da multa em razão de seu caráter confiscatório.*

*A FAS Empreendimentos, adicionalmente, aduz que seu capital social provém exclusivamente da sócia fundadora, Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih e de empréstimos pagos pela própria FAS, portanto, este patrimônio não se comunica com as infrações tratadas neste processo contra a Orted. Ademais, não obteve qualquer vantagem com o eventual ilícito tributário, fatos que não dão suporte à sua inclusão como responsável solidária.*

*Modena Agropecuária Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 9444/9463) também apresenta impugnação para opor-se às infrações constantes nos Autos de Infração e ao Termo de Sujeição Passiva tributária lavrado contra ela. Inicialmente, alega a tempestividade de sua defesa com base no art. 3º da Lei 9.784, de 1999, porque tomou conhecimento da responsabilização através de terceiros, quando se dirigiu ao Posto da Receita Federal em Tupã, para obter cópia do processo. Refere-se às “transcrições duvidosas de interceptações telefônicas”, muitas incompletas, utilizadas como principal fundamento. Alega que órgãos administrativos, alheios ao processo penal, não têm competência para analisar a legalidade destas provas. Apenas a conclusão do processo penal ora em andamento na Comarca de Bauru-SP, concluirá pela legalidade ou não das provas. Tais fatos impõem o sobrestamento da ação fiscal. Observa também que a inexistência dos áudios destas interceptações é vício insanável que impõe a nulidade e o afastamento da solidariedade dos petionários por absoluta ausência de provas. Nulo, portanto, o lançamento fiscal ou, no mínimo, os elementos de convicção correspondentes ao relatório da operação Yellow.*

*Aduz que as ações do petionário, Marcel Rodrigues Ferraz, sócio da Modena, e que sequer foi indiciado criminalmente, não permitem atribuir-lhe a denominação de testa de ferro nem a responsabilização tributária pretendida. Observa que inexistente qualquer relação jurídica ou efetiva entre a Modena e os fatos geradores apontados pela fiscalização. Há inaceitável menção genérica e sem suporte fático de suposta prática de blindagem patrimonial a impor a solidariedade. A suposta blindagem nada tem a ver com a atribuição da condição de prestadora de serviços da Modena e menos com os fatos geradores dos tributos. Sequer há causa de solidariedade nem há ato especificamente realizado para o seu enquadramento no art. 124, I (CTN). Afirma que a multa aplicada é confiscatória e afronta o princípio da capacidade contributiva. Requer o sobrestamento do processo administrativo fiscal até o*

*juízo de julgamento da ação penal; a nulidade da responsabilização tributária da impugnante, por não haver provas materiais (transcrições); reconhecimento da ilegitimidade da impugnante para figurar como responsável solidário; declaração de nulidade da imposição de solidariedade e exclusão da multa em razão de seu caráter confiscatório."*

Os responsáveis solidários Dofar Distribuidora de Rações e Farelo Ltda, Petry Comércio, Importação e Exportação Ltda., e W.A.S. Comércio de Alimentos Ltda não apresentaram impugnação.

As impugnações apresentadas por Orted Óleos Cereais Ltda e pelos responsáveis solidários Cromais Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda., Thiago Leite Ortega e Ed Henrique Gomes da Silva não foram conhecidas pela autoridade julgadora de primeira instância tendo em vista não haverem sido instruídas adequadamente e não terem sido atendidas as intimações da autoridade preparadora no sentido de saneamento do vício.

A impugnação apresentada pela Modena Agropecuária Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda também não foi conhecida, por intempestiva.

Em relação às impugnações apresentadas pelos demais sujeitos passivos (João Shoiti Kaku; Simon Nemer Ferreira Abdul Massih; Joseph Tanus Monsour; Andréa Ferreira Abdul Massih; Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih; Nemr Abdul Massih; Dov Óleos Vegetais Ltda; Faroleo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.; FAS - Empreendimentos e Incorporações Ltda.; FN Assessoria Empresarial Ltda. EPP; Multioleos Óleos e Farelo Ltda.; Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda.; Sina Indústria de Alimentos Ltda. e Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda), a autoridade *a quo* (fls. 9.514 a 9.540):

a) rejeitou a alegação de nulidade do lançamento, uma vez que os vícios apontados não se enquadrariam nas hipóteses de nulidade do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como por entender perfeitamente legal a "prova emprestada" obtida por meio de convênio firmado com a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo;

b) entendeu, ainda, que a autoridade fiscal agiu "*com estrita observância aos princípios norteadores da administração pública, entre os quais, legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório*";

c) quanto ao requerimento de juntada posterior de prova, invocou o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972;

d) corroborou todo o procedimento realizado pela autoridade fiscal, em relação à apuração do IRPJ sobre o Lucro Arbitrado e à apuração das bases de cálculo, aí incluídos os lançamentos reflexos;

e) manteve a aplicação da multa de ofício qualificada, uma vez que o sujeito passivo teria deixado de apresentar a DIPJ e confessado valores ínfimos, por meio de DCTF, de modo que tais condutas se enquadrariam na hipótese do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964;

f) manteve a atribuição de responsabilidade solidária com base no art. 124, inciso I, do CTN, a partir da existência de decisão judicial reconhecendo grupo econômico constituído pelas pessoas jurídicas arroladas como responsáveis solidárias, no fato de que as

"empresas, mesmo formalmente independentes, realizavam, de forma complementar, as situações configuradoras dos fatos geradores e também atuavam sob comando único, com objetivo e estruturas comuns e com intercomunicação patrimonial", demonstrado no Relatório de Solidariedade Tributária das Pessoas Jurídicas Integrantes do Grupo FN (fls. 1.153 a 1.234);

g) manteve a atribuição de responsabilidade solidária dos sócios e administradores, com base no art. 135 do CTN, por entender que a "*omissão de informações na declaração apresentada e/ou a omissão das declarações, a exemplo de DCTF, representam ofensa à lei, materializada na sonegação*" e que o "*dolo ficou caracterizado pela reiteração de atos tendentes, inegavelmente, a impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, assim como de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração*";

h) rejeitou o requerido de sobrestamento do julgamento até o Poder Judiciário se pronunciar sobre a legalidade das provas oriundas da Operação Yellow (ação penal), posto inexistir norma legal que respalde esta solicitação na esfera administrativa;

i) rechaçou a alegação de nulidade da sujeição passiva, motivada pela inexistência de cientificação do início do procedimento fiscal, uma vez que, "*somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa*", tendo sido oportunizado, na fase de impugnação, a contestação das imputações, conforme demonstram as Impugnações apresentadas e analisadas;

j) não acatou a nulidade da responsabilização tributária das impugnantes, ou ao menos do relatório da operação Yellow, posto que os termos de Sujeição Passiva foram lavrados por autoridade competente, com respeito ao direito de defesa dos impugnantes, e ainda pelo fato de os documentos terem sido obtidos sob amparo do já referido convênio;

k) refutou a tese de alguns responsáveis solidários de que seria incabível a responsabilização quanto à multa de ofício e, ainda, que esta seria confiscatória, uma vez que a solidariedade abarca tanto os tributos como a multa de ofício e os juros moratórios, e que a multa no percentual aplicado teria suporte no texto legal e somente poderia ser afastada ou reduzida também pela legislação;

l) quanto à alegação do responsável João Shoiti Kaku de que seria apenas prestador de serviços, entendeu existir elementos suficientes para comprovar a sua vinculação com as pessoas jurídicas auditadas e sua participação como efetivo administrador;

m) reconheceu, ainda, que auditor-fiscal é a autoridade administrativa competente para constituir o crédito tributário em todos os seus aspectos, o que inclui a aplicação dos dispositivos relativos à atribuição de responsabilidade tributária;

n) no que diz respeito à argumentação das pessoas jurídicas Dov Óleos Vegetais Ltda, Faroleo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, FAS - Empreendimentos e Incorporações Ltda, FN Assessoria Empresarial Ltda. EPP, Multioleos Óleos e Farelo Ltda, Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda, Sina Indústria de Alimentos Ltda e Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda, de que não possuiriam qualquer ligação, vínculo administrativo ou gerencial com a contribuinte Orted Óleos e Cereais Ltda e de que as provas utilizadas seriam ilícitas, rejeitou-a, por considerar que "*há, na verdade, provas materiais de que as empresas integram um grupo econômico de fato (grupo FN) do qual faz parte a Orted e*

*que foram dirigidas pelas pessoas físicas também responsabilizadas, enfatizando-se que existe decisões judiciais já referidas em parágrafo anterior reconhecendo a existência do grupo econômico".*

O sujeito passivo principal e os responsáveis solidários foram cientificados do resultado do julgamento (fls. 9.564/9.567, 9.637/9.651, 9.661/9.665 e 10.212/10.214) sendo que, à exceção dos responsáveis Cromais Dist. de Produt. Indust. Ltda; Dofar Dist. de Raç. e Farelos Ltda - ME; Petry Com., Import. & Export. Ltda; W.A.S. Comércio de Alimentos Ltda; Modena Agropecuária Ltda; Ed Henrique Gomes da Silva e Thiago Leite Ortega, todos os demais responsáveis apresentaram Recurso Voluntário. A Orted não apresentou o mencionado recurso.

O Recurso Voluntário apresentado pelo responsável João Shoiti Kaku (fls. 9.569 a 9.635) se limitou a repetir os termos da sua Impugnação.

Às fls. 9.653 a 9.659, o responsável Joseph Tanus Mansour reitera os termos da Impugnação apresentada, entendendo que não houve análise criteriosa por parte da autoridade julgadora de primeira instância. Ressalta a ausência de intimação para prestar esclarecimentos no curso da ação fiscal, o fato de ser mero prestador de serviço para a pessoa jurídica fiscalizada e ausência de provas de que fosse administrador da referida empresa e de que praticou ato contrário a lei, contrato social ou com excesso de poderes, tendo sido utilizadas no Acórdão recorrido apenas as conclusões do Relatório de Solidariedade.

Os responsáveis Andréa Ferreira Abdul Massih (fls. 9.666 a 9.704); Dov Óleos Vegetais Ltda (fls. 9.705 a 9.747); Faroleo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 9.748 a 9.787); FAS - Empreendimentos e Incorporações Ltda. (fls. 9.788 a 9.834); FN Assessoria Empresarial Ltda. EPP (fls. 9.835 a 9.878); Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih (fls. 9.879 a 9.917); Multioleos Óleos e Farelo Ltda. (fls. 9.918 a 9.959); Nemr Abdul Massih (fls. 9.960 a 9.997); Simon Nemer Ferreira Abdul Massih (fls. 9.998 a 10.035); Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda (fls. 10.036 a 10.078); Sina Indústria de Alimentos Ltda (fls. 10.079 a 10.122); e Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda. (fls. 10.123 a 10.167) apresentaram Recursos Voluntários de teor idêntico, no qual repetem as alegações trazidas nas Impugnações, destacando a inexistência de provas suficientes para a atribuição de responsabilidade solidária a eles, a insuficiência do Relatório de Solidariedade para tal mister e a existência de decisões judiciais que colocam em xeque o mencionado Relatório.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

### I. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Como relatado, todos os sujeitos passivos (principal e responsáveis) foram cientificados da decisão de primeira instância, sendo que apenas parte deles apresentou Recurso Voluntário, conforme quadro a seguir:

RECORRENTE	DATA DE CIÊNCIA	DATA DO RECURSO
------------	-----------------	-----------------

Andrea Ferreira Abdul Massih	14/12/2016 (fl. 9.564)	sem data
Ed Henrique Gomes da Silva	13/12/2016 (fl. 9.565)	---
Faroleo Com. Produt. Alim. Ltda	13/12/2016 (fl. 9.566)	sem data
Maria de F. B. F. Abdul Massih	14/12/2016 (fl. 9.567)	sem data
FAS Empreten. e Incorp. Ltda	13/12/2016 (fl. 9.637)	sem data
FN Asses. Empres. - EIRELI - EPP	13/12/2016 (fl. 9.638)	sem data
João Shoiti Kaku	14/12/2016 (fl. 9.639)	23/12/2016
Joseph Tanus Mansour	14/12/2016 (fl. 9.640)	03/01/2017
Simon N. F. Abdul Massih	14/12/2016 (fl. 9.641)	sem data
Sina Com. e Exp. de Prod. Alim. Ltda	13/12/2016 (fl. 9.642)	sem data
Sina Indústria de Alimentos Ltda	13/12/2016 (fl. 9.643)	sem data
Sina Ind. de Óleos Vegetais Ltda	13/12/2016 (fl. 9.641)	sem data
Nemr Abdul Massih	13/12/2016 (fl. 9.641)	sem data
Cromais Dist. de Produt. Indust. Ltda	Edital de 08/12/2016 (fl. 9.661)	---
Dofar Dist. de Raç. e Farelos Ltda - ME	Edital de 08/12/2016 (fl. 9.662)	---
Dov Óleos Vegetais Ltda	Edital de 08/12/2016 (fl. 9.663)	sem data
Petry Com., Import. & Export. Ltda	Edital de 08/12/2016 (fl. 9.664)	---
W.A.S. Comércio de Alimentos Ltda	Edital de 08/12/2016 (fl. 9.665)	---
Multióleos Óleos e Farelos Ltda	Edital de 03/01/2017 (fl. 9.661)	sem data
Modena Agropecuária Ltda	Edital de 03/01/2017 (fl. 10.212)	---
Orted Óleos e Cereais Ltda	Edital de 17/01/2017 (fl. 10.213)	---
Thiago Leite Ortega	Edital de 17/01/2017 (fl. 10.214)	---

Os recursos dos responsáveis João Shoiti Kaku e Joseph Tanus Mansour foram apresentados dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Dos demais recursos apresentados, não consta a data de protocolo perante a Receita Federal do Brasil, contudo, considerando que foram juntados aos autos em 04/01/2017, são, indubitavelmente, tempestivos.

Os recursos são assinados pelos próprios responsáveis, quando pessoas físicas, ou pelos administradores, quando pessoas jurídicas, à exceção do recurso apresentado por João Shoiti Kaku, que é assinado por procurador, devidamente constituído nos autos.

A matéria objeto dos Recursos está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, os Recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

## **II. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

### **II.1. Da ausência de intimação no curso do procedimento fiscal**

O Recorrente João Shoiti Kaku, a exemplo do que já fizera na Impugnação, sustenta a nulidade dos autos de infração lavrados, posto que, *"em nenhum momento o Recorrente, incluído como devedor solidário do crédito tributário, foi notificado e chamado a prestar esclarecimentos durante a fase investigativa a fim de averiguar a efetiva existência de vínculo com a empresa Autuada, ou alguma parcela de culpa pelas supostas irregularidades atribuídas a ela, bem como checar se realmente prospera o rótulo dado ao Recorrente de 'verdadeiro dono do negócio' do Grupo"*.

A decisão recorrida rejeitou a alegação, sob o fundamento de que *"somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa"*.

Assim, a ausência de ciência e intimação aos responsáveis durante o procedimento fiscal *"não significa cerceamento do direito de defesa, porque concedida aos responsáveis solidários, na fase de impugnação, a oportunidade de contestar as imputações, conforme demonstra as contestações apresentadas tempestivamente, ora analisadas"*.

A conclusão do julgador é, no meu entender, irretocável. Não assistindo razão ao Recorrente.

Como sabido, a análise das nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal deve ser realizada à luz do art. 59, inciso I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

A questão, portanto, sempre vai se cingir à avaliação da competência das autoridades que praticam os atos ou da preterição do direito de defesa dos sujeitos passivos.

No caso sob análise, os autos de infração e os Termos de Sujeição Passiva Solidária foram lavrados pela autoridade competente e não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da Recorrente, que pudesse ensejar a aplicação do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que, como pontuado pela DRJ, os procedimentos anteriores ao lançamento constituem apenas fase inquisitorial, sendo a ampla defesa garantida aos contribuintes a partir exatamente da ciência da lavratura do auto de infração, momento no qual se estabelece a fase de apresentação dos recursos, assegurado o contraditório e a ampla defesa aos Recorrentes.

Não se acolhe, portanto, a preliminar invocada.

## **II.2. Da ausência de documentos essenciais**

O Recorrente João Shoiti Kaku alega, ainda, a nulidade do lançamento, por suposta violação ao art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que não teriam sido juntadas aos autos "*quaisquer obrigações acessórias e/ou notas fiscais eletrônicas a fim de que o Recorrente possa aferir se realmente procedem os números apontados pelos AFRFB*".

O Julgador *a quo* entendeu que "*nos autos de infração, há a descrição da infração imputada e da fundamentação legal que baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada e o cálculo do imposto a pagar. Os impugnantes, portanto, tiveram conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto às matérias tidas como infringidas, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa. Enfim, no procedimento fiscal que deu origem aos lançamentos de tributos e multas, ora impugnados, a autoridade fiscal agiu com estrita observância aos princípios norteadores da administração pública, entre os quais, legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório*".

De fato, a observação dos documentos constantes do processo administrativo revelam não proceder a alegação do sujeito passivo, posto que as autoridades responsáveis pela constituição do crédito tributário foram extremamente cuidadosas na reunião e organização do acervo probatório, permitindo, com clareza solar, aos autuados o conhecimento das acusações formuladas, e dos elementos que comprovam os ilícitos apurados.

Quanto, especificamente, às declarações apresentadas pelo sujeito passivo principal, não é verídica a afirmação de que não constam dos autos, conforme se constata às fls. 875 a 1.085.

Por fim, em relação às notas fiscais eletrônicas (NFe) que embasaram a apuração das receitas auferidas e dos montantes devidos, embora não constem dos autos cópias impressas de tais documentos, no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal (fls. 96 a 146), há a descrição minuciosa de todos os dados constantes nas NFe, inclusive, com as chaves de acesso, que permitem ao sujeito passivo a consulta aos documentos.

Inexiste, portanto, como alegado qualquer prejuízo ao direito de defesa do Recorrente, razão pela qual rejeito também esta alegação de nulidade.

## **II.3. Da ilicitude das provas**

Os responsáveis solidários que apresentaram o Recurso Voluntário de igual teor arguem a nulidade do lançamento já que seria embasado em provas obtidas por meio

ilícito, por desobediência ao critério temporal consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 24:

*"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."*

O Acórdão recorrido refutou a argumentação, do seguinte modo:

*"Os impugnantes insurgem-se quanto às provas relacionadas ao Relatório da Operação Yellow (Sefaz-SP), investigação criminal, cujo conteúdo e procedimento estão sendo discutidos judicialmente, entendendo que houve constrangimento ilegal e agressão à segurança jurídica, quando seria dever da fiscalização (Fazenda Pública Federal) caracterizar e provar a infração lançada. Aqui, cabe registrar que o lançamento tomou como base as receitas brutas de vendas declaradas ao Fisco Estadual embasadas nas notas fiscais relacionadas no Anexo I (fls. 93/102) do Termo de Verificação Fiscal."*

*Registre-se ainda que informações foram obtidas pela RFB mediante convênio entre as Fazendas Estadual e Federal, observando-se que o art. 199 do Código Tributário Nacional permite a mútua assistência entre as entidades da Federação (Estado e União), em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações, desde que observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Há ainda o entendimento jurisprudencial (STF) de que não se pode negar valor probante à prova emprestada, colhida mediante a garantia do contraditório, o que ocorreu no caso em concreto."*

De fato, ao contrário do alegado, o lançamento fiscal não foi embasado, exclusivamente, em provas decorrentes da chamada "Operação Yellow", sem que qualquer apuração tenha sido realizada pela autoridades fiscais.

Na verdade, como dito no início deste relatório, a citada operação foi apenas o ponto de partida para a abertura dos procedimentos fiscais junto aos sujeitos passivos que integram o Grupo FN.

O crédito tributário constituído, porém, foi levantado pelo cotejo entre os valores informados pela ORTED ao Fisco Estadual, conforme as NFe discriminadas no, já citado, Anexo I e as receitas e créditos confessados à Receita Federal do Brasil.

Em nenhum instante, para a apuração do crédito tributário, utiliza-se qualquer elemento de prova obtida na "Operação Yellow", o que já afasta, de plano, qualquer alegação de nulidade do lançamento.

De outra parte, para a caracterização da responsabilidade tributária, aí sim, foram utilizadas provas reunidas na referida Operação.

Mais uma vez, cabe referendar o decidido pela instância *a quo*, para quem "os termos de Sujeição Passiva não foram lavrados por pessoa incompetente, nem houve preterição do direito de defesa dos impugnantes, que puderam apresentar suas contestações" e, ainda, há "o

*entendimento jurisprudencial (STF) de que prova emprestada, colhida mediante a garantia do contraditório, vale como prova porque inexistente qualquer ilicitude na sua utilização"*

De fato, o uso de provas emprestadas no Processo Administrativo Fiscal (PAF), sejam aquelas oriundas de outros processos administrativos envolvendo as mesmas partes (provas emprestadas processuais), sejam aquelas produzidas por outras Fazendas Públicas (provas emprestadas tributárias) é plenamente admitido pela legislação, doutrina e jurisprudência.

O Decreto nº 70.235, de 1972, é silente em relação a requisitos genéricos para a admissão da prova emprestada processual, tratando exclusivamente, em seu art. 30, §3º, do uso de laudos e pareceres técnicos sobre produtos.

De resto, os limites que tem sido impostos pela jurisprudência são, quando muito, que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, e que o empréstimo seja apenas das provas e não das conclusões.

Neste sentido,

*"PROVA EMPRESTADA. PROVAS INDICIÁRIAS. VALIDADE. É válido o emprego no processo administrativo tributário de prova emprestada, bem como de provas indiciárias, cujo valor probante dependerá da quantidade e da consistência dos indícios. (Acórdão CARF nº 1301-002.205, 1ª Seção / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator Conselheiro Roberto Silva Júnior, julgado em 14 de fevereiro de 2017)"*

*"PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. As provas obtidas em outro processo do Fisco Estadual, mesmo que este ainda não tenha "transitado em julgado", são admissíveis no processo administrativo fiscal, desde que não prejudique o direito de defesa do contribuinte. (Acórdão CARF nº 1401-001.568, 1ª Seção / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator Conselheiro Antônio Bezerra Neto, julgado em 02 de março de 2016)"*

*"PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. As provas obtidas do Fisco Estadual na fase de fiscalização são admissíveis no processo administrativo fiscal desde que submetidas a novo contraditório por justamente não prejudicarem o direito de defesa do contribuinte. (Acórdão CARF nº 1103-000.823, 1ª Seção / 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, Relator Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, julgado em 06 de março de 2013)"*

*"PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE.*

*Cientificado da formalização da exigência fiscal, o sujeito passivo passa a ter direito na fase litigiosa ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do processo administrativo tributário.*

*Inexiste óbice à utilização de prova emprestada no processo administrativo fiscal, tampouco é necessária a identidade entre*

*as partes no processo de origem e aquele a que se destina a prova emprestada.*

*Não há que se falar em nulidade no uso de prova emprestada quando é oportunizado ao sujeito passivo manifestar-se sobre todos os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora. (Acórdão CARF nº 2401-004.483, 2ª Seção / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, julgado em 17 de agosto de 2016)"*

No caso em análise, conforme descrito no Relatório de Solidariedade Tributária das Pessoas Jurídicas Integrantes do Grupo FN (fls. 1.153 a 1.234), as provas trazidas aos autos se originaram de ação levada a cabo por "*Agentes Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ) e Promotores do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público do Estado de São Paulo, em ação conjunta batizada de Operação Yellow*", e cujo compartilhamento com a Receita Federal do Brasil foi autorizado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru-SP, conforme Anexo 20 ao citado Relatório.

Sobre as referidas provas, a autoridade fiscal realizou a sua valoração e extraiu as suas conclusões, como se constata no citado Relatório de Solidariedade e foi inteiramente assegurada aos sujeitos passivos a apresentação dos recursos previstos, tanto que o caso foi submetido às instâncias do contencioso administrativo.

Não se encontram presentes, portanto, quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Totalmente inaplicável ao caso a invocada Súmula Vinculante nº 24 do STF, já que voltada a disciplinar o momento de caracterização de crime contra a ordem tributária em relação ao trâmite do processo administrativo fiscal.

Também de nenhuma relevância, ao procedimento fiscal em tela, são as decisões judiciais trazidas pelos Recorrentes, que tratam da validade das provas colhidas para fins das respectivas instruções criminais.

Não há qualquer menção acerca de pedidos ao Poder Judiciário no sentido de invalidar ou obstar a utilização das provas colhidas na referida Operação em processos administrativos fiscais federais.

Neste sentido, rejeito mais esta preliminar de nulidade, indeferindo, neste momento, também o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado de processo criminal, pelas razões já expostas, pela inexistência de decisão judicial neste sentido e, também, como fundamentado pela decisão recorrida, pela inexistência de previsão legal que respalde tal pleito.

#### **II.4. Da nulidade da imputação de responsabilidade**

O Recorrente João Shoiti Kaku sustenta a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária, uma vez que apenas a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deteria a competência para a imputação da referida responsabilidade.

A alegação não foi acatada pelo Acórdão da DRJ, uma vez que "*conforme dispõe o art. 142 do CTN e o art. 10 do PAF, o auditor é a autoridade administrativa competente para constituir o crédito tributário em todos os seus aspectos*".

A competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) para a constituição do crédito tributário é indubitável e provém do referido art. 142 do CTN, combinado com o art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002.

Neste sentido, importa examinar o dispositivo do Código Tributário Nacional:

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."* (Destacou-se)

Como se constata, dentre os aspectos envolvidos na constituição do crédito tributário está o aspecto pessoal, com a identificação do sujeito passivo, o que, indubitavelmente, conforme literalidade do art. 121 do CTN, envolve tanto o contribuinte (sujeito passivo principal ou direto), quanto o responsável (sujeito passivo indireto).

Assim, não há qualquer sentido em se negar a competência do AFRFB para, no momento da constituição do crédito tributário, realizar a imputação da responsabilidade.

A competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como até mesmo o Recorrente afirma será para "*redirecionar a responsabilidade pela assunção da dívida, num cenário onde esteja tramitando executivo fiscal*".

Ou seja, no instante do lançamento, compete ao AFRFB a identificação e imputação do responsável, até para que este tenha direito pleno ao contencioso fiscal. Após a constituição do crédito tributário, em especial, durante a execução fiscal, será de competência da PGFN o redirecionamento.

O julgado do CARF trazido pelo Recorrente, para subsidiar a sua tese, data de outubro de 2011, tratando-se de entendimento, há muito, superado, seja na esfera administrativa seja na esfera judicial.

É que, durante algum tempo, de fato, uma série de dúvidas envolveu o procedimento de imputação da responsabilidade solidária, existindo aqueles que defendiam que se tratava de matéria adstrita à execução fiscal, inclusive negando aos responsáveis o direito ao contraditório.

Hoje, a matéria está pacificada, conforme atestam os seguintes julgados, inclusive, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*"INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO PARA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*Nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional o sujeito passivo da obrigação tributária compreende os*

*contribuintes e responsáveis. Inquestionável, portanto, a competência da autoridade fiscal para imputação da responsabilidade solidária." (Acórdão CARF nº 1201-002.092, 1ª Seção / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, julgado em 15 de março de 2018)*

**"IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A TERCEIROS. ATIVIDADE INCLUÍDA ENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS.**

*A autoridade fiscal lançadora tem perfeita competência legal para imputar responsabilidade tributária a terceiros. Ela não só pode como deve identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, tanto na condição de contribuinte, quanto na condição de responsável." (Acórdão CSRF nº 9101-003.427, 1ª Turma, Relator Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, julgado em 06 de fevereiro de 2018)*

Além disso, a Súmula CARF nº 71 tem como corolário que o Auditor-Fiscal possui a competência para a imputação da responsabilidade:

*"Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade."*

Assim, também não há respaldo para acatar as alegações do recorrente neste ponto.

### **III. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

#### **III.1. Do Grupo FN**

Para a apreciação dos argumentos invocados por cada um dos responsáveis solidários em seus Recursos Voluntários, faz-se necessário, primeiramente, realizar breve esboço da estrutura societária apurada no Relatório de Solidariedade Tributária das Pessoas Jurídicas Integrantes do Grupo FN (fls. 1.153 a 1.234), bem como das condutas apuradas.

Assim, resume a autoridade fiscal a estrutura do Grupo FN:

*"Durante os trabalhos, evidenciou-se que tais pessoas jurídicas integravam um grupo econômico de fato, o qual denominamos Grupo FN, atuando em dois grandes ramos econômicos: processamento de oleaginosas (grãos - principalmente soja) e processamento de ovos.*

*Tal Grupo, delimitado de acordo com o escopo das auditorias realizadas, possui a seguinte composição:*

<b>Grupo FN – GERAL</b>	
<b>Holding informal:</b>	(FN) FN - Assessoria Empresarial Ltda. EPP (CNPJ 04.350.935/0001-59) – elementos juntados- Anexo 01
<b>PJs patrimoniais:</b>	(FAS) FAS-Empreendimentos e Incorporações Ltda. (CNPJ 03.752.053/0001-57) – elementos juntados - Anexo 02;
	(MODENA) Modena Agropecuária, Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 10.637.365/0001-85) – elementos juntados - Anexo 03;
<b>Grupo FN – SEGMENTO GRÃOS</b>	
<b>PJs industriais e exportadora</b>	(SINA INDÚSTRIA) Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda. (CNPJ 06.348.804/0002-43) – elementos juntados - Anexo 04;
	(SINA ALIMENTOS) Sina Indústria de Alimentos Ltda. (CNPJ 10.156.658/0001-40) – elementos juntados - Anexo 05;
	(SINA EXPORTAÇÃO) Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 09.374.458/0001-85) – elementos juntados - Anexo 05-A;
<b>PJs comerciais:</b>	(FAROLEO) Faroleo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 05.055.406/0001-95) – elementos juntados - Anexo 06;
	(DOV) Dov Óleos Vegetais Ltda (CNPJ 05.262.304/0001-40) – elementos juntados - Anexo 07;
	(MULTIOLEO) Multioleos Óleos e Farelo Ltda (CNPJ 06.247.827/0001-80) – elementos juntados - Anexo 08;
	(DOFAR) Dofar Distribuidora de Rações e Farelos Ltda – ME (CNPJ 06.247.822/0001-58) – elementos juntados - Anexo 09;
	(CROMAIS) Cromais Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda (CNPJ 11.326.6730001-52) – elementos juntados - Anexo 10;
	(W.A.S.) W.A.S. Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 12.369.189/0001-73) – elementos juntados - Anexo 11;
	(ORTED) Orted Óleos e Cereais Ltda (CNPJ 14.041.985/0001-08) – elementos juntados - Anexo 12;
(PETRY) Petry Comércio, Importação & Exportação Ltda (CNPJ 14.465.186/0001-69) – elementos juntados - Anexo 13;	
<b>Grupo FN – SEGMENTO OVOS</b>	
<b>PJ industrial</b>	(FAMA) Fama Ovos Ltda. (CNPJ 05.004.337/0001-90) – elementos juntados - Anexo 14;
<b>PJs comerciais</b>	(DOVOS) Dovos Distribuidora de Ovos Ltda. (CNPJ 13.723.665/0001-75) – elementos juntados - Anexo 15;
	(DMR) DMR Representação Comercial Ltda. (CNPJ 04.740.534/0001-05) – elementos juntados - Anexo 16;

Neste Grupo, cada pessoa jurídica possuía uma função precípua:

- à **holding informal** cabia centralizar a administração geral do Grupo;
- às **PJs patrimoniais** cabia a gerência do patrimônio do Grupo;
- às **PJs industriais**, a industrialização dos produtos comercializados pelo Grupo; e
- às **PJs comerciais**, a formalização da comercialização de tais produtos.

Evidenciou-se, também, que o Grupo agia sob **comando único**, com **objetivos e estruturas comuns** e com **intercomunicação patrimonial**, sendo que, as pessoas jurídicas, embora formalmente independentes, **realizavam, de forma complementar**, as situações configuradoras dos fatos geradores dos tributos lançados: a) aquisição de renda (IRPJ); b) auferimento de lucros (CSLL); e c) auferimento de receita (Cofins e PIS);"

Prossegue discriminando as pessoas físicas que, formalmente ou de fato, integravam a cadeia de comando do referido grupos societário:

"As pesquisas e elementos colhidos também evidenciaram que a atuação do Grupo era orquestrada por pessoas que ostentavam três qualidades de vínculos:

a) **Reais administradores:** eram os verdadeiros donos do negócio. Pessoas físicas que, utilizando-se de interpostas pessoas (testas-de-ferro, offshore e/ou procuradores) administravam as pessoas jurídicas auditadas de forma oculta. Eles organizavam toda a atividade do Grupo, decidiam, empreendiam, idealizavam, coordenavam e se beneficiavam das atividades desenvolvidas, enfim, todos praticavam atos de gestão. Estes administradores, no entanto, na maioria dos casos, não pertenciam aos quadros societários das pessoas jurídicas auditadas.

Foram detectadas ostentando esta qualidade:

PJ vinculada	Nome do real administrador	CPF/CNPJ	Período de vinculação
TODAS as pjs auditadas	(NEMR) Nemer Abdul Massih	824.535.198-91	período auditado
TODAS as pjs auditadas	(FÁTIMA) Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih	032.308.458-38	período auditado
TODAS as pjs auditadas	(ANDRÉA) Andréa Ferreira Abdul Massih	227.644.348-04	período auditado
TODAS as pjs auditadas	(SIMON) Simon Nemer Ferreira Abdul Massih	292.680.168-85	período auditado
TODAS as pjs auditadas	(KAKU) João Shōri Kaku	634.844.988-20	período auditado
Petry, Dofar, Orted e Was	(MANSOUR) Joseph Tanus Mansour	136.105.718-10	período auditado

De fato, estes reais administradores, para não declararem e não pagarem a totalização dos tributos devidos pelas pessoas jurídicas do Grupo (o que, em tese, se configura sonegação fiscal), bem como afastarem-se da solidariedade/responsabilidade tributária em relação a tais tributos, valeram-se dos seguintes expedientes:

- Utilização de interpostas pessoas (físicas – testas-de-ferro ou jurídicas – offshore) nos quadros societários de suas pessoas jurídicas, especialmente as pjs comerciais, as quais responderiam pelas obrigações destas, no lugar deles (reais administradores);

- Esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas do Grupo (auditadas); o patrimônio ficava centralizado (blindado) junto às pjs patrimoniais FAS (e Modena) – para não ser alcançado por obrigações das demais pjs;

- Dissolução irregular de sete das dez pessoas jurídicas auditadas, as quais deixaram de funcionar em seu domicílio fiscal, sem qualquer comunicação:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (Súmula 435 do STJ).

b) **Sócios formais:** pessoas cujos nomes compunham os quadros societários das pessoas jurídicas do Grupo, sendo:

b.1) ora, pessoas físicas, sem estofo patrimonial, conhecidas por **testas-de-ferro**; pessoas sem conhecimento e capacidade econômica para empreender que cediam seus nomes mantendo ocultos os reais administradores, aparecendo no contrato social como sócios ou sócios administradores.

b.2) ora, pessoas jurídicas constituídas fora do Brasil - offshore (SAFIs), desprovidas de finalidades societárias de fato, adquiridas pelos reais administradores, também com o intuito de se ocultarem, bem como ocultarem possíveis bens, vez que é "notória a dificuldade de acessar o patrimônio enviado para o exterior, com a utilização dessas empresas "estrangeiras", situadas em "paraísos fiscais".

A identificação dos sócios formais encontra-se no item 5.2, do presente relatório.

c) **Procuradores**: pessoas físicas que recebiam procurações para agirem, ostensivamente, em nome de algumas pessoas jurídicas do Grupo, mantendo ocultos os reais administradores;

A identificação dos procuradores encontra-se no item 5.3, do presente relatório.

Nestas condições, verificou-se que os reais administradores, aliados aos sócios formais e aos procuradores, além de terem nítido interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos lançados, ainda cometeram diversas infrações a leis, restando evidente a existência de obrigações tributárias solidárias e responsabilizações pessoais nos termos dos artigos 124, I e 135, II e III do CTN:"

As conclusões da autoridade fiscal em relação às consequências tributárias da referida estrutura foram assim sintetizadas:

"Salienta-se, desde já, que, conforme ficará amplamente demonstrado abaixo, o Grupo FN atuava, nos períodos auditados, como uma única grande EMPRESA (por segmento) - entendida esta como atividade econômica organizada.

Assim, sob comando único, com objetivos e estruturas comuns e com intercomunicação patrimonial, o Grupo realizava as situações configuradoras dos fatos geradores dos tributos lançados: a) aquisição de renda (IR); b) auferimento de lucros (CSLL); e c) auferimento de receita (Cofins e PIS), valendo-se de uma **estrutura jurídica** composta por **diversas pessoas jurídicas, formalmente independentes**.

As auditorias, ora realizadas, tendo em vista a tributação tutelada (receita, renda e lucro) puderam observar a citada **estrutura jurídica**, de modo que os lançamentos foram efetuados em cada pessoa jurídica – CNPJ (com a responsabilização de todos os demais envolvidos).

Desta forma, todos os responsáveis/solidários foram cientificados das bases de cálculos e dos valores cobrados de forma individualizada (por CNPJ), que foram apurados com

*base nos valores vinculados (pelo próprio Grupo) a cada uma das pessoas jurídicas (CNPJs) auditadas, através de documentos fiscais (especialmente Notas Fiscais Eletrônicas), proporcionando o mais amplo conhecimento de todos os elementos componentes dos débitos, de maneira a facilitar o contraditório e a ampla defesa."*

A existência da estrutura acima delineada é reconhecida em interceptação telefônica, em maio de 2012, entre o responsável João Shoiti Kaku e representante do Banco Fibra, apresentada no Relatório de Solidariedade:

*Em meio à conversa, o real administrador, senhor Kaku, informa que a holding (FN), a qual verificou-se administrar o Grupo, está no topo e, ao lado dela, a PJ patrimonial (FAS), que é a dona de todos os imóveis ... "que compra todos os imóveis e que não tem nenhuma embaixo dela", e ainda esclareceu que, como todo o imobilizado está em nome da FAS, que "é a parte real", não será encontrado a depreciação (custo) junto a outras pessoas jurídicas:*

*"(...) em cima de tudo funciona a **holding que é a FN**, que futuramente vai mudar para SINA: a SINA vai passar a ser a holding.*

*Kaku continua:"*

*(...)*

*"Agora do lado da FN, como se fosse uma assessoria, nós temos uma empreendimentos imobiliários, que é dona de todos os imóveis, que é a FAS Empreendimentos e Incorporação Lt, que compra todos os imóveis, e que não tem nenhuma embaixo dela. **Que o dono da FAS é NEMR, que também é dono das SINAS e da FAMA em 100%.**"*  
*(...)*

*"Perguntado se houve novas aquisições, uma vez que tiveram investimentos de R\$ 190 milhões, KAKU responde que R\$ 190 milhões é o endividamento total do Grupo e confirma que **todo o imobilizado está em nome da FAS.**"*

*(...)*

*"Perguntado sobre a depreciação, KAKU informou que não vai encontrar, **que fica tudo na FAS, que é a parte real.**(...)" (Destacamos).*

*Abaixo da FN, salienta o real administrador, senhor Kaku, estão as PJs industriais, que, embora sendo as principais geradoras de riqueza do Grupo, são tratadas como prestadoras de serviços:*

*"(...) Abaixo (da FN), você tem todas as prestadoras de serviços que cada uma funciona em cada fábrica...Nós temos a SINA MATRIZ,... SINA*

*Alimentos. Ela era a SINA de Bauru, que era prestadora. Essa SINA Alimentos está com a matriz em Bauru, presta serviços para a fábrica de Bauru. Depois você tem Sina filial Orlândia, Sina filial Santo Anastácio e Sina filial Pirapozinho. Antes tinha uma Sina para Santo Anastácio, uma Sina para Orlândia e uma Sina Pirapozinho. Nós transformamos tudo numa única Sina Alimentos Matriz em BAURU, depois todas as filiais, uma em Orlândia, uma em Santo Anastácio e uma em Pirapozinho, essas são as prestadoras de serviço dos quais o Sr. NEMR é o acionista principal. Diz que abaixo tem todas(...)*”

*“Depois tem a FAMA Ovos, que está na fábrica de ovos de Diadema, que futuramente se tornará SINA Diadema. Que estas são as prestadoras de serviços, onde todos os funcionários estão registrados(...)”(Destacamos).*

*Embaixo das PJs industriais, continua o real administrador, senhor Kaku, estão as PJs comerciais, citando algumas delas:*

*“(...)Diz que embaixo de cada prestadora de serviços estão as comerciais: embaixo da SINA-Bauru está a MULTIÓLEOS, que tem linhas de créditos com vocês; embaixo da SINA-Alimentos filial Orlândia está a DOV; abaixo da SINA-Sto Anastácio tem a FARÓLEO; que agora estão botando no ar a SINA-Alimentos Pirapozinho, que por enquanto embaixo dela terá a MULTIÓLEOS e FARÓLEO, elas que vão pegar óleo, mandar para lá e beneficiar e voltar como mercadoria para elas;”*

*“depois tem a DOVOS e a DMR que estão embaixo da FAMA Ovos, explorando lá como irmãs.”*

*“Depois tem todas essas comerciais, das quais KAKU não quer falar por telefone, mas diz que a Sandra e o Bicudo sabem, existem offshores, SAFIs que são donas delas, que o acionista o pessoal daí sabe quem é. Que todas as empresas são controladas em 100% ou 99%.(...)”*

*Por fim, o senhor Kaku também informa a existência de uma gestão única do Grupo:*

*“Perguntado sobre como é gerenciado o caixa robusto que aparece no balanço consolidado, KAKU diz que os caixas não se misturam, cada unidade, Multióleos, Faróleo sobrevive com caixa próprio, cada uma gerencia o seu caixa, que não há nada vinculado a operações, KAKU explica que existe uma gestão única, mas que é estimulada a concorrência entre as empresas.”*

(...)"

O Relatório destaca, ainda, a atuação conjunta das empresas comerciais (dentre as quais a ORTED) e industriais na realização das operações do Grupo:

*"Elas realizam a transformação industrial da matéria prima do Grupo, por encomenda (atividade formalizada como prestação de serviço), tomada das pessoas jurídicas comerciais (nas quais as vendas eram formalizadas).*

*Desta maneira, grosso modo, as pjs. comerciais formalizavam a remessa de **insumos** para as pjs. industriais e, estas, em retorno àquelas, formalizavam a remessa do **produto**.*

*Para demonstrar esta intensa sincronia – “vai-e-vem”, foram tomados os montantes em reais (R\$) de todas as Notas Fiscais Eletrônicas – NFEs (não canceladas), dos períodos auditados, em que as pessoas jurídicas operacionais (pjs. comerciais e industriais) figuram como destinatárias ou emissoras, uma das outras, desconsiderando-se a natureza da operação (CFOP), a que denominamos de Total Transacionado entre Comerciais e Industriais.*

*Com base neste Total Transacionado entre Comerciais e Industriais, verificou-se o marcante relacionamento entre as pessoas jurídicas operacionais (industriais e comerciais) do Grupo, na busca – comum – pelo faturamento, pela receita e pelo lucro, revelado no seguinte quadro (segmento grãos):*

<b>Segmento grãos - SINAS</b>	<b>4.572.722.506,35</b>
<b>CROMAIS</b>	<b>192.466.637,04</b>
DESTINOU PARA A SINA	94.369.956,55
RETORNOU DA SINA	98.096.680,49
<b>DOFAR</b>	<b>117.371.285,32</b>
DESTINOU PARA A SINA	56.732.364,80
RETORNOU DA SINA	60.638.920,52
<b>DOV</b>	<b>1.100.938.748,22</b>
DESTINOU PARA A SINA	558.738.866,23
RETORNOU DA SINA	542.199.881,99
<b>FAROLEO</b>	<b>1.373.165.333,45</b>
DESTINOU PARA A SINA	648.417.625,17
RETORNOU DA SINA	724.747.708,28
<b>MULTIOLEO</b>	<b>1.368.603.582,03</b>
DESTINOU PARA A SINA	675.294.352,20
RETORNOU DA SINA	693.309.229,83
<b>ORTED</b>	<b>117.961.416,55</b>
DESTINOU PARA A SINA	59.291.282,17
RETORNOU DA SINA	58.670.134,38
<b>PETRY</b>	<b>3.290.870,72</b>
DESTINOU PARA A SINA	1.804.505,08
RETORNOU DA SINA	1.486.365,64
<b>W.A.S.</b>	<b>298.924.633,02</b>
DESTINOU PARA A SINA	148.892.768,89
RETORNOU DA SINA	150.031.864,13
<b>*SINA – SINA ALIMENTOS e/ou SINA INDUSTRIA</b>	

*Ademais, conforme já salientado, as pessoas jurídicas industriais não possuíam patrimônio imobilizado, pois tal patrimônio - do Grupo - ficava "apartado", junto à FAS, distante da atividade produtiva.*

*Desta forma, tais pessoas jurídicas participavam, ativamente, da formação da receita, da renda e do lucro de todo o Grupo."*

Finalmente, o Relatório esmiúça o papel desempenhado pelas PJs comercial (dentre as quais a ORTED):

*"As pessoas jurídicas comerciais também não possuíam patrimônio imobilizado, pois, como visto, tal patrimônio - do Grupo - ficava "apartado", junto à FAS, distante da atividade produtiva.*

*As pessoas jurídicas comerciais eram utilizadas, pelos reais administradores, principalmente, para formalizar a realização das vendas, para terceiros, dos produtos industrializados (sob encomenda) pelas empresas industriais do Grupo.*

*Importante ressaltar, novamente, o fato de que as industriais do Grupo, basicamente, registravam suas operações como industrialização por conta e ordem das pessoas jurídicas comerciais.*

*Assim, o faturamento das industriais originou-se, fundamentalmente, da prestação de serviço às comerciais, qual seja, a industrialização por encomenda feita pelas comerciais. Assim, é até intuitivo concluir que a receita bruta Grupo se concentrou, em sua maior parte, nas pessoas jurídicas comerciais.*

*Visando demonstrar isto (e tendo em vista o escopo das auditorias), delimitou-se, por ano, para análise comparativa de valores, a receita bruta total do grupo (somente CFOPs de receita bruta), entendida esta como: a receita bruta da holding + receita bruta das patrimoniais + receita bruta das industriais + receita bruta das comerciais.*

(...)

*No ano de 2012, somente a totalização da receita bruta das pessoas jurídicas comerciais auditadas (WAS, MULTIOLEOS, DOV, FAROLEO, CROMAIS, ORTED, DOFAR, PETRY, DMR e DOVOS), extraída das Notas Fiscais Eletrônicas – NFEs, corresponde a **91,49%** do total da receita bruta do Grupo (a receita das demais pessoas jurídicas foram extraídas das DIPJs):*

ANO	GRUPO FN	RECEITA BRUTA	%	
2012	FAS	14.900.826,59	0,83	
	FN	3.788.747,14	0,21	
	<b>GRAOS</b>			
	DOV	456.362.923,03	25,47	
	FAROLEO	350.824.804,02	19,58	
	MULTIOLEOS	349.665.206,02	19,52	
	ORTED	240.234.901,43	13,41	
	DOFAR	106.000.066,01	5,92	
	SINA ALIMENTOS	79.628.306,51	4,44	
	CROMAIS	51.396.660,21	2,87	
	SINA INDUSTRIA	44.840.624,85	2,50	
	WAS	30.395.547,76	1,70	
	PETRY	11.722.578,20	0,65	
	<b>OVOS</b>			
	DOVOS	40.517.652,05	2,26	
	FAMA	9.389.199,71	0,52	
	DMR	1.939.614,97	0,11	
	<b>TOTAIS</b>		<b>1.791.607.658,50</b>	<b>100,00</b>

*Salienta-se que a receita bruta das pessoas jurídicas comerciais auditadas foi extraída das Notas Fiscais Eletrônicas – NFEs, individualizadas nas planilhas constantes no ANEXO 50 – A e B.*

*Desta forma, nas pessoas jurídicas comerciais ficava registrada a maior parte da renda do Grupo, refletindo, evidentemente, sobre estas, montantes tributários devidos expressivamente maiores de Cofins, PIS, IRPJ e CSLL, relativamente às demais pessoas jurídicas do Grupo.*

*Contudo, reiteradamente, as pessoas jurídicas comerciais auditadas não confessavam, ao Fisco, a totalidade devida de tais tributos; confessavam, apenas, ínfimos valores:*

PESSOA JURÍDICA	VALOR DEVIDO	VALOR CONFESSADO	VALOR NÃO CONFESSADO
PETRY	818.886,58	12.240,46	806.646,12
WAS	37.168.204,66	84.868,32	37.083.336,34
ORTED	17.104.748,50	38.599,57	17.066.148,93
CROMAIS	9.459.080,29	57.695,67	9.401.384,62
DOFAR	7.533.804,72	14.848,66	7.518.956,06
DOV	55.150.442,73	12.822,39	55.137.620,34
DOVOS	2.985.975,56	0	2.985.975,56
DMR	3.236.488,29	0	3.236.488,29
MULTIOLEOS	53.465.497,10	7.133,52	53.458.363,58
FAROLEO	63.906.116,79	205.653,94	63.700.462,85
<b>TOTAIS</b>	<b>250.383.150,38</b>	<b>433.862,53</b>	<b>250.395.382,69</b>

*\*Valores extraídos das auditorias fiscais realizadas.*

*Evidentemente, isto ocorria, tudo indica, pois, no caso de possíveis lançamentos de ofício, o débito tributário recairia sobre estas pessoas jurídicas comerciais, que não possuíam mínimo patrimônio ou capacidade financeira ou econômica para saldar qualquer dívida – enquanto os bens do grupo estariam blindados junto à FAS.*

*Além disto, as repercussões penais pela sonegação (em tese) recairiam sobre os sócios testas-de-ferro, também sem patrimônio, afastando a responsabilização dos reais administradores."*

A referida interligação operacional é descrita em detalhes no item 4.3.2 do citado Relatório, sendo importante destacar a menção à posição da ORTED e sua vinculação com as demais pessoas jurídicas responsabilizadas:

*A análise dos elementos probatórios conduz à plena convicção de que o Grupo mantinha uma única estrutura - compartilhada, "setorizada" em diversas pessoas jurídicas – formalmente independentes.*

*Assim, eram mantidos controles centralizados e sincronizados de todas as pessoas jurídicas do Grupo, para a ação conjunta na realização dos fatos geradores dos tributos lançados, o que é bem evidenciado no documento, intitulado "Movimentação Bancária", apreendido, em poder do "Grupo", nas buscas e apreensões efetuadas, que se resume em orientações gerais da atuação do "Grupo", para atingimento de seus objetivos ANEXO 25:*

*Inicialmente as orientações revelam que a atuação do Grupo era dividida em "3 situações": empresas comerciais (cita a*

*Faroleo), industriais (cita Sinas – indústria e Exportação) e Irmãzinhas (cita Orted e Petry):*

*“Atualmente existem 3 situações:*

*1 – Empresas Comerciais – Faroleo (...)*

*2 – Sinas – Indústria e Exportação*

*3 – Irmãzinhas*

*Para a “situação 1 – empresas comerciais”, as orientações alertavam para a necessidade de controle, sincronização e centralização entre o financeiro, o faturamento e a contabilidade do Grupo, revelando uma estrutura administrativa comum, única, compartilhada entre as diversas pessoas jurídicas, com:*

*1 – Empresas Comerciais” “Para evitarmos transferências de valores sem documentação legal e sem o uso do mútuo feneratício nas empresas comerciais (que não é legalmente aceito), apresentamos:*

*Como a ocorrência das transferências são diárias, há também que se ter um controle diário de todas as operações envolvidas para fazer o fechamento mensal” “Todas as transferências a débito e a crédito entre as empresas comerciais, ocorridas no dia, devem ser informadas no dia seguinte logo no primeiro horário para que se emita as NFs ... de venda e compra entre as empresas*

*Com isso teremos amarrado o movimento financeiro com respaldo legal.*

*Ter uma única pessoa que centraliza todas as operações entre o financeiro, faturamento e a contabilidade.*

*Omega – Criar local de depósito para a movimentação dos produtos, que igualmente ao financeiro irá zerar os saldos de uma empresa e outra assim como o saldo do local estocado mesmo que esse local venha a começar o mês com saldo negativo.*

*Observar o tipo de produto a ser destacado nas NFs de compra e venda entre as empresas.*

*As Sinas também deveram (sic) emitir NFs de remessa entre os depósitos criados para dar mais coerência as transações.*

*Um dia antes de encerrar o mês, a pessoa responsável deverá verificar o saldo financeiro do estoque e das NFs emitidas, assim toda a operação*

começa e encerra dentro do mês, não deixando saldos para serem detectados no balancete.

Frete – Deverá ser colocado o frete FOB nas NFs ou Próprio, visto que a movimentação será apenas interna entre os Depósitos da Sina, caso ocorra movimentação entre as Sinas com localidades diferentes deverá acompanhar a mesma linha de raciocínio”.

(sublinhamos)

Para a “situação 2 – Sinas”, as orientações alertavam para o fato de que as pessoas jurídicas industriais faziam a industrialização (formalizada como prestação de serviço) de todos os produtos do Grupo, revelando uma estrutura produtiva comum, compartilhada, entre as diversas pessoas jurídicas:

2 - SINAS Devido às Sinas só fazerem a industrialização dos produtos, não há como ter compra e venda, então precisaremos adotar o contrato de mútuo fenerático ou outro tipo de contrato, mesmo não sendo legalmente aceito pela legislação, mas discutível na justiça, pelo menos a contabilidade terá um documento para apresentar em uma possível fiscalização.

(sublinhamos)

Para a “situação 3 – Irmãzinhas”, as orientações sugerem criação de novas pessoas jurídicas e propõe uma triangularização da comercialização dos produtos, com faturamento e obtenção de lucro (fatos geradores dos tributos lançados):

3 – Irmãzinhas Quais as empresas que realmente são focadas nesse ramo de irmãzinhas mas que poderiam talvez passar para Comercial, pois ainda emitem NFs (ORTED/PETRY ...), assim utilizamos a mesma linha de trabalho.

(...)

Se criarmos novas irmãzinhas e todas passassem a emitir NFs uma para as outras, e sempre com um valor agregado para que ela saldar suas dividas??

Primeiro deveremos saber de quanto será o desembolso de cada irmãzinha, com as diversas despesas que temos dentro do grupo.

Vamos supor que:

1 – Temos um produto e ele será comercializado entre as empresas apenas para se obter lucro na venda e compra, na primeira venda esse produto deverá ter a metade do preço de venda que está no

*Omega, para que isso não encareça as transações futuras.*

*2 – MULTIOLEOS vende R\$ 100 mil para ORTED*

*3 – ORTED vende esse mesmo produto por R\$ 150 para ZUZA*

*4 – ZUZA vende esse mesmo produto por R\$ 200 mil para DOV*

*5 – DOV vende esse mesmo produto por R\$ 200 mil para a MULTIOLEOS*

*Nessa transação a ORTED e a ZUZA ficaram com R\$ 50 mil cada uma, a DOV ficou zerada e realmente que deveria ter dado o valor foi a MULTIOLEOS que simplesmente vai levar essa diferença para o Custo com a defasagem da venda e compra do produto” ”*

### **III.2. Das pessoas jurídicas**

Após toda esta explanação e todos os demais elementos de prova reunidos pelas autoridades responsáveis pela constituição do crédito tributário, detalhadas de modo geral no Relatório de Solidariedade Tributária das Pessoas Jurídicas Integrantes do Grupo FN e individualmente em cada Termo de Responsabilidade Solidária, a única conclusão possível é aquela a que chegou a Conselheira Milene de Araújo Macedo, relatora do Acórdão nº 1301-002.745, julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste Conselho, de que "o Grupo FN atuava como uma única grande empresa, sob comando único, com objetivos e estrutura comuns e confusão patrimonial, valendo-se de uma estrutura jurídica composta por diversas pessoas jurídicas, formalmente independentes".

Como bem salientado no Acórdão recorrido:

*"O interesse comum do art. 124, I, do CTN, significa haver liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico, inclusive as pessoas físicas. Inexiste autonomia das unidades, pois a atuação é complementar mesmo que a aparência seja de unidades autônomas. O interesse comum também pode ser demonstrado com a existência de confusão patrimonial ou vinculação gerencial ou coincidências de sócios e administradores, etc.*

(...)

*As empresas, mesmo formalmente independentes, realizavam, de forma complementar, as situações configuradoras dos fatos geradores e também atuavam sob comando único, com objetivo e estruturas comuns e com intercomunicação patrimonial. No Relatório de Solidariedade (fls. 1153/1234), se demonstra que a direção centralizada do grupo se caracterizava pelo gerenciamento detalhado das empresas, com instruções ou diretivas. O grupo mantinha, de fato, uma estrutura única "setorizada" em diversas pessoas jurídicas, cabendo à direção*

*unitária decidir pela própria realização das operações e negócios das demais sociedades, bem como administrar os encargos deles decorrentes, como é a atividade consistente no pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, caracterizando o interesse comum e justificando o enquadramento no art. 124, I, do CTN.*

De fato, as provas coletadas demonstram cabalmente que as operações realizadas por cada uma das pessoas jurídicas integrantes do Grupo FN, na verdade, eram coordenadas de modo indissociável pela administração do referido Grupo, sendo impossível não entender que elas atuavam em conjunto, e com interesse comum, nas situações que configuram os fatos geradores das obrigações tributárias.

Assim, é totalmente inadmissível a alegação das Recorrentes de que não possuem "*qualquer ligação, vínculo administrativo ou gerencial com a pessoa jurídica denominada ORTED ÓLEOS E CEREAIS LTDA*", bem como a alegação de inexistência de provas do referido interesse comum.

Há que se concordar com os Recorrentes quando afirmam que "*participar de empresas que se relacionam, tendo em vista determinada atividade econômica, não revela, por si só, a solidariedade descrita no art. 124, inciso I,*" do CTN.

Na verdade, nem mesmo a mera existência de grupo econômico é, a meu ver, motivo suficiente para o reconhecimento do interesse comum, necessário à responsabilização solidária, quando dissociado dos fatos geradores da obrigação tributária.

A situação dos autos, contudo, é totalmente diversa. Não há entre a ORTED e as pessoas jurídicas responsabilizadas mero relacionamento comercial, mas total integração de esforços, comando e práticas na realização dos fatos geradores. Não há mero grupo econômico, mas uma estrutura única, patrimônio único, onde cada uma das pessoas jurídicas que o compõe atuava como meras unidades produtivas do Grupo, sob comando centralizado, sem qualquer independência de fato.

Como visto pelas transcrições acima, até mesmo as vendas (fatos geradores das obrigações tributárias) eram distribuídas entre as pessoas jurídicas conforme a decisão da administração central, de modo que, embora a constituição do crédito tributário em cada uma das empresas tenha se pautada pelas respectivas notas fiscais emitidas, a responsabilidade pelo crédito tributário deve ser imputada a todas as pessoas jurídicas, de modo solidário.

Boa parte dos demais argumentos das Recorrentes se voltam a refutar a existência de atos de direção ou gestão, o que é irrelevante para a configuração da responsabilidade de que trata o art. 124, inciso I, do CTN.

Cabe ressaltar que, além do Acórdão nº 1301-002.745, acima referido, que tratava de autuação realizada junto à W.A.S. Comércio de Alimentos Ltda, este Conselho se debruçou, pelo menos, mais duas vezes sobre a estrutura do Grupo FN (Acórdão nº 1301-002.744 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relatora Conselheira Milene de Araújo Macedo, julgado em 21 de fevereiro de 2018; e Acórdão nº 1201-002.111 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relatora Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, julgado em 10 de abril de 2018) e, em todas reconheceu a solidariedade tributária entre as pessoas jurídicas dele integrantes.

Neste sentido, voto por manter a atribuição de responsabilidade solidária, com base no art. 124, inciso I, do CTN, às pessoas jurídicas FN Assessoria Empresarial Ltda. EPP; FAS - Empreendimentos e Incorporações Ltda.; Dov Óleos Vegetais Ltda; Faroleo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.; Multioleos Óleos e Farelo Ltda.; Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda; Sina Indústria de Alimentos Ltda; e Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda.

### III.3. Das infrações atribuídas aos administradores

Previamente à análise da responsabilidade atribuída aos administradores do Grupo, é importante apresentar breve resumo dos fatos que a autoridade fiscal reúne no Relatório de Solidariedade Tributária, para configurar a responsabilidade com base no art. 135, inciso III, do CTN.

Assim, no item 5.4 do referido Relatório, assim são descritas as supostas infrações à lei praticadas pelo que denomina "*reais administradores*":

*"A gestão e/ou administração do grupo, como delineado, cabia aos reais administradores, quando do surgimento das obrigações tributárias auditadas, os quais eram os verdadeiros gestores, agindo com poderes de direção, gerência e mando, sendo eles:*

*1 – **NEMR** - Nemr Abdul Massih, CPF: 824.535.198-91: é chamado de “chefe” pelos integrantes do Grupo;*

*2 – **FÁTIMA** - Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih, CPF: 032.308.458-38;*

*3 – **ANDRÉA** - Andréa Ferreira Abdul Massih, CPF: 227.644.348-04;*

*4 – **SIMON** - Simon Nemer Ferreira Abdul Massih, CPF: 292.680.168-85;*

*5 – **KAKU** - João Shoiti Kaku, CPF: 634.844.988-20;*

*6 – **MANSOUR** - Joseph Tanus Mansour, CPF: 136.105.718-10, (relativamente à: PENTRY, DOFAR, ORTED e WAS);*

*Os reais administradores, no entanto, para se eximirem de responsabilidades, se associaram aos sócios formais (os quais cediam seus nomes para compor o quadro societário das pessoas jurídicas - sócios testas-de-ferro – quadro acima, item 5.2), aos mandatários (testas-de-ferro que cediam seus nomes para assumirem os compromissos das pessoas jurídicas – quadro acima, item 5.3), e demais pessoas físicas (gerente delegado e representantes das offshore – quadro acima, item 5.2) para o cometimento das infrações.*

*Assim agindo, os reais administradores, em tese, infringiram a lei 2.848/1940 (Decreto- Lei), Código Penal, artigo 288:*

*“Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013)*

*Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)”*

*(negritamos e sublinhamos)*

*Também assim, os reais administradores, ao integrarem ao quadro societário de suas pessoas jurídicas sócios testas-de-ferro e/ou offshore (quadro acima, item 5.2), modificaram as características essenciais dos fatos geradores: a sujeição passiva. Agiram, desta forma, com infração à lei 2.848/1940 (Decreto-Lei), Código Penal, artigo 299, cometendo, em tese, falsidade ideológica:*

*(...)*

*“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (...)*

*(negritamos e sublinhamos)*

*Além disto, os reais administradores não pagaram e não declararam/confessaram a totalidade devida (pelas pessoas jurídicas auditadas), dos citados tributos, suprimindo ou reduzindo-os na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (declaração que constitui confissão de dívida - Decreto-lei 2.124/1984, artigo 5º, parágrafo 1º):*

*(...)*

*Desta forma, os reais administradores, no exercício do poder de gerência, ao deixarem de pagar os tributos devidos (IR, CSLL, PIS e COFINS – lançamento por homologação), pelas pessoas jurídicas auditadas, cometeram infração à lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional):*

*(...)*

*Art. 3º Tributo é toda **prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

*(...)*

*Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade*

*assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*(negritamos e sublinhamos)*

*Salienta-se, pois, que não houve mero inadimplemento (falta de pagamento de tributo devido já confessado ao Fisco), mas, antes, omissão dolosa, sonegação (em tese), visando o não pagamento dos tributos devidos.*

*Assim, os reais administradores, no exercício do poder de gerência, associados aos sócios formais e procuradores, agiram, em tese, com **infração às leis:***

a) 4.502/1964:

(...)

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

(...)

*(negritamos e sublinhamos)*

b) 8.137/90, artigos 1º e 2º:

*“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

*II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

(...)

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*

*I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.”*

*(negritamos e sublinhamos)*

(...)

*Frente a este universo, os reais administradores, no exercício do poder de gerência:*

*a) atribuíram bens a terceiros testas-de-ferro, por meio da integração dos mesmos junto aos quadros sociais de suas pessoas jurídicas (quadro acima, item 5.2);*

*b) mantiveram o controle, em associação com os procuradores, das contas bancárias das pessoas jurídicas componentes do Grupo (item 4.2.1. acima e ANEXO 30);*

*c) utilizaram o resultado obtido pelas pessoas jurídicas do Grupo, parte dele fruto de sonegação (em tese), para retroalimentar as atividades do Grupo, conforme acima exposto;*

*d) utilizaram-se de blindagem patrimonial para ocultarem o patrimônio do Grupo, centralizando-o em uma pessoa jurídica sem ligação formal com o Grupo (item 4.2.2.).*

*Desta maneira, os reais administradores ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividades de organização criminosa e de infrações penais de falsidade ideológica, de documentos públicos e privado, sonegação fiscal (em tese), bem como utilizaram, na atividade econômica, bens, direitos e valores provenientes de tais crimes, desta maneira agiram, em tese, com infração à lei 12.683 de 09 de julho de 2012 c.c. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais), especificamente:*

*“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, **movimentação** ou **propriedade de bens**, direitos ou valores provenientes, **direta ou indiretamente**, de **infração penal**.*

*(...) Incorre, ainda, na mesma pena quem:*

***I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;***

*(negritamos e sublinhamos)*

*No campo civil, os **reais administradores**, no exercício do poder de gerência, ao dissolverem irregularmente as pessoas jurídicas DOV, DOFAR, CROMAIS, W.A.S., ORTED, PETRY e DOVOS, agiram com **infração à lei 10.406/2002 – Código Civil, artigo 1102 e seguintes.**"*

#### **III.4. Do responsável Nemr Abdul Massih**

Para a configuração da responsabilidade tributária do referido contribuinte, a autoridade fiscal destaca, no Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 589 a 785, dentre outros, os seguintes fatos:

a) o Sr. Nemr é tratado como "o dono" das pessoas jurídicas integrantes do Grupo FN, nas conversas telefônicas interceptadas no âmbito da "Operação Yelow";

b) o Sr. Nemr exercia a gestão do Grupo FN, por meio da pessoa jurídica FN - Assessoria Empresarial Ltda. EPP, da qual é sócio desde a constituição, e na qual era centralizada toda a "*gestão administrativa, comercial, financeira e trabalhista das demais pessoas jurídicas do grupo*", seja por meio de contratos de assessoria, seja por meio de procurações, com amplos poderes de gestão, com poderes de substabelecimento;

c) um dos procuradores, a quem a FN substabeleceu poderes, tratava o Sr. Nemr como "chefe", a quem submetia as decisões referentes ao Grupo, conforme mensagem eletrônica;

d) o Sr. Nemr "*exerceu a gestão e/ou administração das pessoas jurídicas integrantes do Grupo FN, dentre elas da ORTED, através da pessoa jurídica FAS-Empreendimentos e Incorporações Ltda.*", pessoa jurídica que foi utilizada para a blindagem patrimonial dos bens imóveis e instalações do Grupo e que funcionou como braço administrativo-financeiro, fomentando os fatos geradores das obrigações tributárias, e cuja propriedade foi atribuída ao Sr. Nemr, conforme trecho de interceptação já transcrito, entre o Sr. João Shoiti Kaku e representante de instituição bancária;

e) diversos elementos de prova reunidos que comprovam a participação do Sr. Nemr em atividades de gestão do Grupo FN, que, inclusive, chega a ser chamado de "Grupo Nemer", em mensagem de instituição bancária;

f) o Sr. Nemr surge em diversos documentos prestando garantias pessoais nos contratos de empréstimos bancários tomados pelas pessoas jurídicas integrantes do Grupo FN;

g) o Sr. Nemr é reconhecido em diversos comunicados, público e privados, como responsável pelo Grupo FN;

h) as provas reunidas demonstram que o divórcio do Sr. Nemr e da Sra. Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih, sócia gestora da FAS, não passou de mera

simulação, para blindagem patrimonial do Grupo FN, posto que o Sr. Nemr já estava respondendo judicialmente por débitos de pessoas jurídicas deste Grupo.

Assim, imputa a ele, não apenas a responsabilidade solidária do art. 124, inciso I, do CTN, como a prevista no art. 135 do mesmo Código, em decorrência da infração às seguintes leis: a) 5.172/66 - Código Tributário Nacional (artigos 3º e 150); b) 4.502/1964 (artigos 71 e 72); c) 8.137/90 (artigos 1º e 2º); d) Decreto-lei 2.848/1940 - Código Penal (artigos 288 e 299); e) 12.683/2012 c.c. 9.613/1998 f) 10.406/2002 – Código Civil (artigo 1102 e ss.), conforme resumo acima apresentado.

As refutações apresentadas pelo sujeito passivo, no sentido de que inexistem *"qualquer ligação, vínculo administrativo ou gerencial com a pessoa jurídica denominada ORTED ÓLEOS E CEREAIS LTDA"*, bem como de que inexistem provas de interesse comum nas atividades da ORTED, já foram refutadas anteriormente, pois, provados tais fatos entre as pessoas jurídicas e a ORTED (em especial entre a FN, FAS e ORTED), e provada a posição de mando do Sr. Nemr no Grupo FN (e nas pessoas jurídicas FN e FAS, em especial).

Ao contrário, todas as provas coletadas configuram, a meu ver, a posição de gestor máximo do Grupo FN, com participação direta na organização da atividade empresarial das pessoas jurídicas dele integrantes (dentre elas a ORTED) e nas práticas contrárias à lei, devendo ser corroborada a atribuição de responsabilidade realizada pela autoridade fiscal.

### **III.5. Da responsável Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih**

O Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 282 a 457 configura a responsabilidade da referida contribuinte, com base nos seguintes elementos:

a) a Sra. Fátima, embora não possuindo vínculo formal com a FN - Assessoria Empresarial Ltda. EPP, possuía atuação de gestão nessa pessoa jurídica e em relação às pessoas jurídicas do Grupo FN, comprovada por meio de situações fáticas (diversas mensagens eletrônicas) que revelam a contribuinte dirigindo, pessoalmente, o Grupo, dando ordens diretas aos empregados e procuradores da FN, e sendo tratada como "patroa";

b) a Sr. Fátima também *"exerceu a gestão e/ou administração das pessoas jurídicas integrantes do Grupo FN, dentre elas da ORTED, através da pessoa jurídica FAS-Empreendimentos e Incorporações Ltda."*, da qual foi sócia e administradora até setembro de 2012, *permanecendo, de fato, como administradora durante até após o período fiscalizado;*

c) a Sra. Fátima *"chegou a atuar diretamente frente aos negócios do Grupo, representando a FAS, ou se apresentando, pessoalmente, como interveniente garantidora ou avalista de empréstimos tomados pelo Grupo, os quais fomentavam a geração da renda, da receita e do lucro (fatos geradores dos tributos lançados) de todas as pessoas jurídicas componentes do mesmo";*

d) como já citado, as provas reunidas demonstram que o divórcio do Sr. Nemr e da Sra. Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih, sócia gestora da FAS, não passou de mera simulação, para blindagem patrimonial do Grupo FN, posto que o Sr. Nemr já estava respondendo judicialmente por débitos de pessoas jurídicas deste Grupo.

Assim, imputa a ela, além da responsabilidade solidária do art. 124, inciso I, do CTN, aquela prevista no art. 135 do mesmo Código, em decorrência de infrações às leis já detalhadas acima.

As mesmas considerações realizadas em relação ao responsável Nemr são aplicáveis à responsável Maria de Fátima, até porque os recursos voluntários tem igual teor, sendo desnecessário repeti-las, por economia processual.

Isto posto, mantenho a imputação de responsabilidade solidária quanto à referida contribuinte.

### III.6. Da responsável Andréa Ferreira Abdul Massih

De acordo com o Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 180 a 252 a responsável em questão, filha dos Srs. Nemr e Maria de Fátima, era administradora de fato do Grupo FN, conforme fatos a seguir elencados:

a) a Sra. Andréa se apresentava como integrante da Diretoria da FN - Assessoria Empresarial Ltda. EPP;

b) a Sra. Andréa manteve vínculo formal com a pessoa jurídica FAS-Empreendimentos e Incorporações Ltda, conforme quadro abaixo, elaborado com informações extraídas do sistema GFIP:

PJ	Ocupação	Ano	Categoria	BC
FN	Supervisores administrativos	2010	Empregado	41.726,64
FN	Supervisores administrativos	2011	Empregado	44.578,86
FN	Supervisores administrativos	2012	Empregado	48.287,63
FAS	Gerentes de comercialização, marketing e comunicação	2010	Contribuinte Individual - diretor não empregado sem FGTS	14.400,00
FAS	Gerentes de comercialização, marketing e comunicação	2011	Contribuinte Individual - diretor não empregado sem FGTS	23.989,80
FAS	Gerentes de comercialização, marketing e comunicação	2012	Contribuinte Individual - diretor não empregado sem FGTS	23.989,80

c) em diversas mensagens eletrônicas referentes a assuntos das pessoas jurídicas do Grupo FN, a Sra. Andréa participa das discussões revelando poder de direção e gestão, controlando aspectos gerenciais e operacionais, autorizando despesas e transferências financeiras, dentre outros temas.

Na verdade, o conteúdo das mensagens transcritas no Termo de Solidariedade revelam uma atuação conjunta, e, às vezes, com cunho de sucessão, entre a Sra. Andréa e o seu pai, o Sr. Nemr.

Mais uma vez, as considerações já realizadas em relação ao Sr. Nemr são aplicáveis, sendo totalmente inaceitáveis as alegações trazidas pela responsável Andréa no seu Recurso Voluntário, posto que patente a sua atuação como mandatária do Grupo FN, coordenando a atuação conjunta das pessoas jurídicas que integram o referido grupo (dentre as quais a ORTED) na realização dos fatos geradores das obrigações tributárias e na prática das infrações a lei descritas no Relatório de Solidariedade Tributária.

Mantenho, portanto, a Sra. Andréa na posição de responsável solidária pelos débitos constituídos nos presentes autos.

### III.7. Do responsável Simon Nemer Ferreira Abdul Massih

Conforme o Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 790 a 853 o Sr. Simon, filho dos Srs. Nemr e Maria de Fátima, também era administrador de fato do Grupo FN, o que seria comprovado pelos seguintes fatos:

a) o Sr. Simon estava vinculado formalmente ao quadro societário de três pessoas jurídicas integrantes do Grupo: FAS - Empreendimentos e Incorporações Ltda, Sina Indústria de Alimentos (Sina Alimentos) e Sina Indústria de Óleos Vegetais;

b) o Sr. Simon exerceu, juntamente com a sua mãe e sua irmã, a gestão das pessoas jurídicas do Grupo FN (dentre elas a ORTED), por meio da FAS;

c) o Sr. Simon atuou como *"interveniente garantidor ou avalista de empréstimos tomados pelo Grupo, os quais fomentavam a geração da renda, da receita e do lucro (fatos geradores dos tributos lançados) de todas as pessoas jurídicas componentes do mesmo"*;

d) mensagens eletrônicas revelam o Sr. Simon recebendo informações gerenciais de várias operações comerciais do Grupo, para conhecimento e aprovação;

e) notícias em sítios de órgãos públicos se referem ao Sr. Simon como importante gestor (proprietário e vice-presidente) de pessoas jurídicas do Grupo FN.

No Relatório de Solidariedade Tributária, novas mensagens eletrônicas revelam o poder de gestão do Sr. Simon sobre as pessoas jurídicas industriais e comerciais do Grupo FN.

À luz do exposto, comprova-se que o Sr. Simon era mais um integrante da família Abdul Massih com atuação de mandatário sobre o Grupo FN, coordenando a atuação conjunta das pessoas jurídicas que integram o referido grupo (dentre as quais a ORTED) na realização dos fatos geradores das obrigações tributárias e na prática das infrações a lei descritas no Relatório de Solidariedade Tributária.

Por tal razão, deve ser mantido como responsável solidário pelos créditos tributários constituídos em nome da ORTED.

### **III.8. - João Shoiti Kaku**

A configuração da responsabilidade tributária do referido contribuinte é realizada no Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 530 a 580), a partir dos seguintes fatos:

a) documentos apreendidos na "Operação Yellow" mostram o Sr. João como Diretor Financeiro do Grupo FN;

b) interceptações telefônicas revelam que o Sr. João conhecia com profundidade a forma de organização do citado Grupo, inclusive o modo de relacionamento entre as pessoas jurídicas, bem como a atuação da FAS, na blindagem patrimonial;

c) mensagens eletrônicas mostram intenso contato do Sr. João com instituições bancárias na condição de responsável pela decisões financeiras do Grupo FN;

d) interceptações telefônicas e mensagens eletrônicas expõem a atuação do Sr. João atuando na supervisão de demonstrações contábeis das pessoas jurídicas e do próprio

Grupo FN, inclusive, pessoalmente, promovendo alterações nas mesmas, de acordo com os interesses do referido Grupo.

Os elementos de prova reunidos demonstram, de fato, o poder de gestão do Sr. João Kaku em relação à área financeira e contábil do Grupo FN.

Tal fato, contudo, a meu ver não é suficiente para a configuração do interesse comum necessário à responsabilização com base no art. 124, inciso I, do CTN, uma vez que, diferentemente dos responsáveis anteriores, não há a comprovação de qualquer envolvimento do Sr. João Kaku nas decisões de cunho operacional das pessoas jurídicas do Grupo, o que o vincularia aos fatos geradores das obrigações tributárias.

Por igual modo, apesar de, em tese, o material apreendido revelar a prática de infrações à lei praticadas pelo contribuinte em questão, não há provas da prática de infrações diretamente relacionadas aos créditos tributários constituídos nos presentes autos, como se exige para a imputação da responsabilidade com base no art. 135, inciso III, do CTN.

Deste modo, entendo que o Sr. João Shoiti Kaku deve ser excluído do rol dos responsáveis solidários, no presente caso.

### **III.9. - Joseph Tanus Mansour**

O Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 462 a 529) traz como elementos de prova da responsabilidade do Sr. Joseph, o que segue:

a) em sua residência, foram apreendidos documentos relativos a diversas pessoas jurídicas do Grupo FN (comprovantes de pagamento de DARF, contratos de venda entre empresas do Grupo; ficha de compensação bancária; cobrança bancária de suposto "testa-de-ferro"; comprovante de transferência bancária para sua esposa; extrato bancário em nome de "testa-de-ferro"; autorizações de pagamento das pessoas jurídicas ORTED e PENTRY; documento contendo orientações gerais e senhas de acesso a conta bancárias de pessoas jurídicas do Grupo);

b) mensagens eletrônicas revelam o Sr. Joseph solicitando depósitos bancários em seu favor a procuradores da FN;

c) em sua residência foram localizados documentos e cartões bancários em nome de sócios "testas-de-ferro" das pessoas jurídicas do Grupo FN;

d) o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Veículo Automotor (IPVA) referente a veículo de propriedade de sua esposa foi realizado com recursos de conta bancária em nome do Sr. Thiago Leite Ortega, sócio-formal da ORTED.

Mais uma vez, entendo que os elementos reunidos não estabelecem nenhuma vinculação entre o responsável em questão e os fatos geradores das obrigações tributárias da ORTED, sendo que, neste caso, sequer comprovam a condição do Sr. Joseph como diretor, gerente ou representante, de modo a possibilitar a imposição da condição de responsável solidário pelos tributos devidos pela ORTED.

As provas reunidas não são, ao meu ver, suficientes para afastar a condição declarada pelo Sr. Joseph de prestador de serviços, cuja função seria obedecer às ordens de

seus clientes, ainda que, na esfera criminal, possa ser apurada a sua responsabilidade decorrente do envolvimento nos crimes, em tese, atribuídos aos responsáveis pelo Grupo FN.

Neste sentido, o referido contribuinte também deve ser excluído da relação dos responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos nos presentes autos.

### **III.10. - Da responsabilidade pela multa de ofício**

As pessoas físicas e jurídicas cuja responsabilidade foi mantida, alegam em seus recursos voluntários, que a solidariedade do art. 124, inciso I, não envolveria a multa de ofício.

Pela sua argumentação, apenas a obrigação principal, conforme a literalidade do mencionado dispositivo.

A questão é solucionada pelo próprio texto do art. 121 do CTN, segundo o qual o "*sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*".

Ou seja, não há dúvidas de que a obrigação tributária, que é de que trata a solidariedade do art. 124 do CTN, inclui não apenas o tributo, mas também a penalidade pecuniária (da qual é espécie a multa de ofício).

O próprio argumento dos Recorrentes, portanto, ao limitarem a solidariedade à obrigação principal, serve para fundamentar que a multa de ofício aí está incluída.

Estranhamente, os Recorrentes alega, ainda, que o dispositivo do art. 137 do CTN também não respaldaria a responsabilização pela referida multa. Contudo, tal dispositivo, em nenhum momento é invocado pelas autoridades responsáveis pelo procedimento fiscal, não merecendo ser apreciado tal argumento.

Caso se entenda que os Recorrentes desejavam se referir à responsabilidade do art. 135 do CTN, mais uma vez não lhes assiste razão, uma vez que esta abrange "*os créditos correspondentes a obrigações tributárias*", não havendo como se entender que as multas pecuniárias, uma vez que compõem o conceito de obrigação tributária principal (art. 128) e o crédito tributário decorre desta e tem a mesma natureza desta (art. 139 do CTN).

Por tudo isto, rejeito a alegação dos Recorrentes.

### **IV. DA MULTA QUALIFICADA**

O Recorrente João Shoiti Kaku sustenta a inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, que violaria a vedação de utilização de tributo com efeito de confisco, constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Neste ponto, cabe invocar a Súmula CARF nº 2 (de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do Art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015), que dispõe que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Também não se poderia simplesmente deixar de aplicar a referida multa, já que prevista em lei plenamente vigente, posto que tal conduta contraria o Art. 62 do Anexo II do RI/CARF:

*"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."*

O descumprimento do referido preceito, inclusive, constitui causa de perda do mandato de Conselheiro junto ao CARF, conforme Art. 45, inciso VI, do RI/CARF.

## V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por:

a) não acolher as preliminares de nulidade;

b) NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários apresentados pelos sujeitos passivos Andréa Ferreira Abdul Massih; Dov Óleos Vegetais Ltda; Faroleo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.; FAS - Empreendimentos e Incorporações Ltda.; FN Assessoria Empresarial Ltda. EPP; Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih; Multioleos Óleos e Farelo Ltda.; Nembr Abdul Massih; Simon Nemer Ferreira Abdul Massih; Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda; Sina Indústria de Alimentos Ltda; e Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda;

c) DAR PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos Voluntários dos sujeitos passivos João Shoiti Kaku e Joseph Tanus Mansour, afastando a responsabilidade tributária a eles imputada com base nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN.

Destaco que, além dos referidos sujeitos passivos, permanece a responsabilidade daqueles que não interpuseram Recurso Voluntário, a saber, Cromais Dist. de Produt. Indust. Ltda; Dofar Dist. de Raç. e Farelos Ltda - ME; Petry Com., Import. & Export. Ltda; W.A.S. Comércio de Alimentos Ltda; Modena Agropecuária Ltda; Ed Henrique Gomes da Silva e Thiago Leite Ortega.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo